


*Candidatos à adoção
e pais adotivos perguntam
especialistas respondem*

*Com atualização do manual “Adoção:
Perguntas mais Comuns sobre
Crianças e Adolescentes e
suas Respostas”*



PODER JUDICIÁRIO — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador Presidente

Desembargador Jovaldo Nunes Gomes

Vice- Presidente

Desembargador Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Corregedor Geral de Justiça

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Composição da Comissão Estadual Judiciária de Adoção

Presidente: *Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves*

Vice-Presidente: *Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo*

Membros Titulares:

Juíza de Direito: Dra. Ana Paula Lira Melo (Secretária Executiva)

Juiz de Direito: Dr. Paulo Roberto de Sousa Brandão

Juiz de Direito: Dra. Dilza Christine Lundgren de Barros

Juíza de Direito: Dra. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Membros Suplentes:

Juiz de Direito: Dr. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Juiz de Direito: Dra. Maria Betânia Beltrão Gondim

Juiz de Direito: Dra. Valéria Rúbia Silva Duarte

Juiz de Direito: Dr. Clicério Bezerra e Silva

Representante do Ministério Público junto à CEJA/PE

Dra. Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Equipe de Apoio

Analista Judiciário: *Linderfrance Jesus de Oliveira*

Oficial de Justiça: *Maria de Lourdes Álvares Costa*



Equipe Técnica

Técnica Judiciária: *Benedita Moreira Navarro de Moraes*

Psicóloga: *Elizeth Gayão de Sena e Maria Tereza Vieira de Figueirêdo*

Assistentes Sociais: *Mariana Marques da Hora e Rênia de Mesquita Valadares*

Pedagogo: *Paulo Sérgio Pereira dos Santos*

Estagiarias

Psicologia: *Hamanda de Almeida Pedrosa*

Serviço Social: *Silvaneide Maria Sobral*

Serviço Social: *Maria Cecília da Silva*





Este manual é destinado a auxiliar pais adotivos e futuros pais adotivos, que buscam respostas às dúvidas sobre a filiação adotiva.

As perguntas foram pesquisadas nas redes sociais que abordam o tema, nos encontros de pais adotivos dos Juizados da Infância e Juventude e nos grupos de apoio à adoção, em todo país. Tentou-se, neste texto, evitar qualquer identificação dos questionamentos, optando-se por conferir um viés de generalidade, sem perder a essência da dúvida, além de permitir que a resposta seja transmitida a um maior número de pessoas.

Não há nenhuma intenção de substituir a consulta à legislação, ou textos doutrinários publicados sobre o assunto. Ao contrário, encaminha os futuros adotantes e pais adotivos à análise de temas mais profundos e uma maior reflexão das suas decisões, na expectativa da realização de uma adoção bem sucedida.

Existem diversas perguntas a serem respondidas e esses questionamentos surgem antes, durante e depois do procedimento de adoção.

Para respondê-las, a Ceja-PE convidou especialistas para serem os consultores, tendo em vista que, em alguns casos, a questão exige o domínio técnico em determinada área do conhecimento científico.

A leitura atenta às perguntas nos remete à convicção de que as inúmeras mudanças positivas ocorridas nos últimos tempos entre elas, a vigência da Lei Nacional da Adoção Nº 12.010/09; ratificação da Convenção de 29 de maio de 1993 relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção (Convenção de Haia); proliferação no país de grupos de adoção; Cadastro Nacional de Adoção (CNA); Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), têm contribuído para o amadurecimento de pessoas e instituições que atuam na área da adoção, tal o grau de sofisticação e detalhamento das questões formuladas.

É exatamente essa circunstância que diferencia este manual de outros que o antecederam, na medida em que tais publicações priorizam responder a questões mais corriqueiras e simples, quase sempre com as respostas contidas no próprio corpo da Lei.

Maria Tereza Vieira de Figueirêdo - *Organizadora*





Apresentação

No nosso dia-a-dia protelamos, vezes sem conta, a tomada de decisões importantes porque, inseguros, não dispomos de informações precisas a respeito do problema a resolver. O completo domínio sobre temas complexos contribui, sobremaneira, e de forma definitiva, para uma deliberação que seja a um só tempo segura e com o mínimo de possibilidade de arrependimentos.

Adotar uma criança é, antes de mais, um ato de amor, com nítida natureza de definitividade, que desafia, por parte do pretendente, uma total consciência a respeito de todas as decorrências dele advenientes.

O Manual elaborado pela CEJA/PE – Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco, que agora é posto à disposição do público de língua portuguesa, caracteriza-se, autenticamente, como sendo um instrumento fundamental para dissipar dúvidas, não apenas no que se refere à decisão de adotar, mas mais, ele serve, igualmente, para permitir o enfrentamento dos problemas constantes, verificados ao longo do tempo, após a concretização da adoção.

Profissionais da área, do mais alto gabarito intelectual e moral emprestam, neste trabalho, uma inestimável e graciosa contribuição, no incontido e solitário desejo de estimular a prática da adoção e, de conseguinte, oportunizar uma vida melhor para quem adota e para quem é adotado.

A todos os que, de qualquer modo, contribuíram para a elaboração e a confecção deste Manual, os mais expressivos e sinceros agradecimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Melo

Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção



Prefácio

Ao longo dos últimos 20 anos, o Judiciário do Estado de Pernambuco vem se destacando no cenário nacional como verdadeira “sentinela avançada” no asseguramento dos direitos da infância e da juventude, previstos na Convenção de Nova York, na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A par de iniciativas concretas que passaram a servir como paradigma no país inteiro, como os serviços “*Justiça sem Demora*” e “*Liberdade Assistida Comunitária*”, ambos voltados para os adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional, e os projetos “*Escola Legal*”, “*Mãe Legal*”, “*Acolher*” e “*Sei Quem Sou*”, no qual todos os processos relativos à adoção e seus correlatos foram digitalizados e disponibilizados na WEB, desencadeou-se profunda atividade intelectual e acadêmica sobre os temas da infância, suprimindo uma lacuna doutrinária sobre o assunto e tornando o estado de Pernambuco, provavelmente, o maior produtor de estudos sobre o direito infanto-juvenil, destinados aos mais diversos públicos.

Neste contexto, a *Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE*, órgão vinculado à *Corregedoria Geral de Justiça do TJ-PE*, vem publicando interessante série de cartilhas em quadrinhos, relativa ao Instituto da Adoção, tanto em seus aspectos legais genéricos como na diminuição de preconceitos à filiação adotiva no ambiente escolar e sobre a adoção internacional.

Agora traz a lume uma nova cartilha, com o conteúdo científico mais aprofundado sobre a adoção, marcado por perguntas mais sofisticadas do que aquelas usualmente formuladas sobre o Instituto, obtidas em redes sociais e encontros nacionais que debatem o tema, as quais são respondidas por especialistas na matéria, sejam do nosso estado ou de outras plagas.



esta forma a *UNINASSAU* se regozija com a iniciativa da *CEJA-PE* e se orgulha em participar da mesma, providenciando uma adoção de centenas de exemplares, estabelecendo importante parceria entre o mundo acadêmico e a realidade enfrentada no dia a dia pelo sistema de justiça, firme no entendimento de que a presente obra será de enorme utilidade, tanto para o nosso alunado dos cursos de ciências humanas como para todos os estudiosos e operadores deste fascinante Instituto da adoção.

Janguê Diniz

Mestre e Doutor em Direito – Fundador e Controlador do Grupo Ser Educacional, mantenedor da UNINASSAU



01 A Lei estabelece uma idade mínima para os adotantes, assim como uma diferença de 16 (dezesseis) anos entre estes e os adotandos. Como não há norma específica sobre um limite máximo de idade dos adotantes e mínima dos adotandos, é adequado dizer que o deferimento de cada caso concreto correlaciona-se a diferença etária entre ambos?

Consultor: Maria Tereza Vieira de Figueirêdo, Psicóloga Jurídica da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja-Pe. Especialista em Intervenção Psicossocial à Família no Judiciário

Correlacionar a faixa etária entre o(s) adotante(s) e o(s) adotando(s) é adequado e deve ser observado pela equipe técnica desde o início do estudo psicossocial, uma vez que a sua intervenção também está baseada em oferecer suporte à família adotiva, inclusive na orientação da criança pretendida. Isto porque o trabalho do psicólogo e do assistente social, em matéria de adoção, está baseado nas quatro regras contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ambiente familiar adequado, não revelarem incompatibilidade com a natureza da medida, o pedido fundar-se em motivos legítimos e, principalmente, que a adoção represente real vantagem para a criança/adolescente).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) majoritariamente, tem decidido no sentido de que a ordem cronológica das pessoas cadastradas no Cadastro Nacional de Adoção não é absoluta. Deve ser observado o melhor interesse da criança ou adolescente e o estabelecimento de vínculos afetivos com o(s) adotante(s).

Disso decorre que, diante do caso concreto, é indispensável que seja feito um correlacionamento entre as idades dos adotantes e adotandos, pois, no mais das vezes, diferenças etárias profundas tendem a gerar relações afetivas distintas daquelas entre pais e filhos, além de, eventualmente, gerarem problemas de adaptação ao meio social.

02 Por que as crianças passam tanto tempo nas casas de acolhimento enquanto existem tantas pessoas querendo adotar?

Consultor: Maria Tereza Vieira de Figueirêdo, Psicóloga Jurídica da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja-Pe. Especialista em Intervenção Psicossocial à Família no Judiciário

Em um primeiro plano, deve ser levado em conta que, até final de 2009, o acolhimento institucional se fazia sem maiores critérios, levando a produzir um número artificial de crianças e adolescente institucionalizados. A Guia de

Acolhimento instituída na Lei Nacional de Adoção tende a que, com o passar dos tempos, a relação de número de acolhidos, paulatinamente, seja reduzido.

Atualmente, várias medidas estão sendo adotadas para diminuir o tempo de permanência das crianças nas casas de acolhimento. De acordo com a Lei nº 12.010/09, as crianças ou adolescentes não devem permanecer mais que dois anos nessas instituições (salvo, comprovada a necessidade) e o juiz deverá buscar reintegrá-las ou inseri-las em família substituta.

Entretanto, apesar de existir um extenso número de pessoas inscritas para adoção, a exigência do perfil do adotando, ainda é uma das grandes causas do elevado número de crianças e adolescentes acolhidos, que, na sua maioria, são de idades mais elevadas e grupos de irmãos.

03 A criança e/ou adolescente, que passou muito tempo em casas de acolhimento, tem mais dificuldade de se adaptar a uma família substituta do que aquela que não teve esta experiência?

Consultor: Cintia Liana, Psicóloga. Especialista em Família e Adoção

O fenômeno da adaptação é algo complexo e exige de qualquer ser humano tempo. É melhor que haja um espaço que possibilite reflexão e reconhecimento das mudanças.

As mudanças na adoção são bastante significativas tanto para um bebê, uma criança pequena, que não passou por um abrigo, como para uma criança grande, que viveu por alguns anos nele.

Claro que, quanto mais cedo uma criança for adotada, é melhor, por ter vivido menos tempo de perto o sentimento de desamparo e abandono. Entretanto, o que vai de fato diferenciar este processo não é a idade, é como cada criança vivencia seu próprio processo, porque a dor do abandono existe em todas.

Não podemos esquecer que, no processo de adoção, não existe somente o sentido de ganhar uma família. Existe também o sentimento de perder uma outra, a de origem. O momento da adoção deixa claro o desligamento com aqueles que um dia foram vistos e sentidos como pais, como parentes, mesmo os que não tenham sido bons, e com as figuras do abrigo, com as quais, de qualquer modo, havia uma relação de afeto. É preciso entender que a criança passa por uma espécie de luto, que pode ser vivido mais fortemente

no momento da adoção, ou, mais tarde, quando ocorre o entendimento mais cognitivo da situação de perda e rejeição.

O pai da “Teoria do Apego”, John Bowlby, descreve as fases de luto, que são entorpecimento e negação, anseio e protestos, desorganização e desespero, recuperação e restituição. Nessas fases, toda a ansiedade também pode ser manifestada através de sonhos e agitação noturna. Após esse período, a criança passa a entender melhor as mudanças, a aceitar as perdas e a estar mais atenta aos ganhos.

Nesse aspecto, também, entram variáveis, como seu temperamento, seu modo de sentir e lidar com seu histórico, suas memórias, “fantasmas” e medos, a base que os novos pais proporcionam a esta criança, a sensação de segurança que desenvolve de acordo com os estímulos e respostas desses novos pais, o senso de otimismo e resiliência que ela tem, a possibilidade de se expressar livremente nesse novo espaço, que deve ser de acolhimento pleno de suas necessidades emocionais e afetivas. Todos esses aspectos contam mais que a idade e a vida vivida num abrigo.

Quem adota um bebê, por exemplo, não saberá exatamente como ele viverá mais tarde essas memórias. Isso também ocorre com os filhos biológicos, que quando mais velhos podem reagir de modo negativo a um evento amargo, que viveram em seus primeiros anos de vida.

O entendimento desses fenômenos é bem subjetivo, mas aguçar o olhar, nos ajuda a desenvolver uma análise crítica e proporcionar uma vida sã aos filhos, mostrando a eles um espaço seguro para se viver, com amor, segurança e limites.

04 Por quais motivos uma pessoa ou casal pode não ser considerado apto para adotar?

Consultor: Maria Tereza Vieira de Figueirêdo, Psicóloga Jurídica da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja-Pe. Especialista em Intervenção Psicossocial à Família no Judiciário.

Os motivos pelos quais o pretendente a adoção pode ou não ser considerado apto estão divididos em dois grupos: a) os considerados inidôneos, que definitivamente não podem adotar por terem cometido alguma ilegalidade e que representam riscos para o adotando; b) os considerados inaptos, aqueles que, durante o processo de avaliação, foram observadas peculiaridades

indicativas de que não estão suficientemente preparados para adoção. Esse segundo caso pode estar associado à auto-imagem de fracasso pessoal, de preencher a solidão, proporcionar companhia a um filho único, substituir um filho natural falecido, entre outros.

Neste segundo grupo o pretendente pode ser reavaliado. É recomendável que seja orientado a participar de grupos de apoio a adoção e leituras sobre o tema para uma maior reflexão sobre a filiação adotiva.

05 Se o candidato não for considerado apto para adoção pela equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude, que providências pode ele tomar?

Consultor: Maria Tereza Vieira de Figueirêdo, Psicóloga Jurídica da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja-Pe. Especialista em Intervenção Psicossocial à Família no Judiciário

Verificar os motivos pelos quais foi considerado inapto e procurar seguir a orientação dos profissionais para um futuro cadastramento. Caso ache que o parecer psicossocial acatado pelo juiz foi injusto, recorrer da decisão, pois a Lei lhe assegura, pelas vias processuais próprias, o direito de inconformismo com relação à decisão monocrática e a revisão da mesma por um órgão colegiado.

06 Pais adotivos podem perder o poder familiar? Se afirmativo, por quais motivos?

Consultor: Dra. Ana Paula Lira, Juíza de Direito com exercício da Primeira Vara da Infância e Juventude do Recife. Secretária Executiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja/PE

Considerando-se que, perante a lei, os pais adotivos estão em situação jurídica igual a dos pais biológicos, então, do mesmo modo que os pais biológicos podem perder o poder familiar sobre seus filhos naturais, isso também pode acontecer dentro da família adotiva.

O Código Civil, no seu art. 1.638, diz, claramente, quais são essas hipóteses: 1- castigar imoderadamente o filho; 2 - deixar o filho em abandono; 3 - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; 4 - incidir, reiteradamente, nas faltas descritas no art. 1637 da referida lei, ou seja, se o pai ou a mãe, abusando de sua autoridade, falta com os seus deveres como pai ou mãe ou

arruína os bens dos filhos, ou mesmo pratica crimes punidos com mais de dois anos de prisão.

07 Sendo chamado pela Vara da Infância e da Juventude o candidato a adoção tem que aceitar a criança indicada?

Consultor: Dra. Ana Paula Lira Juíza de Direito com exercício na Primeira Vara da Infância e Juventude do Recife. Secretária Executiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção- Ceja/PE

Não há obrigatoriedade do candidato à adoção aceitar a criança indicada pela Vara da Infância, mas se houver mais de duas recusas, e, estando as crianças indicadas, inseridas no perfil, motivadamente, desejado pelo pretendente à adoção, é da discricionariedade do Juízo rever a habilitação à adoção dessa pessoa, inclusive, podendo solicitar uma reavaliação da equipe técnica sobre o caso.

08 Quantas vezes a pessoa ou o casal pode recusar uma criança ou adolescente, quando convocado para adoção? Em havendo recusa por parte do adotante, este sofrerá prejuízo na ordem de colocação em cadastro?

Consultor: Dra. Ana Paula Lira, Juíza de Direito com exercício da Primeira Vara da Infância e Juventude do Recife. Secretária Executiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção

Quando convocado à adoção, o pretendente, legalmente habilitado, pode recusar, quantas vezes entender necessária, a indicação de crianças ou adolescentes disponíveis à adoção. Ocorre que cada juiz tem um critério próprio para avaliar esta situação específica, e, se, na sua discricionariedade, o magistrado entender que, o número de recusas realizadas pelos candidatos à adoção, pode sugerir a não preparação desses para acolherem uma criança ou adolescente adotivo, poderá solicitar uma reavaliação da equipe técnica e suspender o feito.

09 Entre os documentos exigidos para a habilitação de pais adotivos constam: atestado médico de sanidade física e mental, antecedentes criminais, e ainda, parecer de uma psicóloga e de uma assistente social, realizado através de

entrevistas e visitas domiciliares. Por que o pretendente à adoção ainda tem que passar por um curso para pais adotivos, considerando que na maternidade/paternidade biológica nada disso é exigido?

Consultor: Dra. Ana Paula Lira, Juíza de Direito com exercício na Primeira Vara na Infância e Juventude do Recife. Secretária Executiva da Comissão estadual Judiciária de Adoção – Ceja/PE

Primeiramente, a obrigatoriedade do pretendente à adoção apresentar os documentos referidos na pergunta, assim como fazer um curso de capacitação para ser pai adotivo, é imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente pelos arts. 197-A e 197-C § 1º. O legislador, quando impôs tais requisitos, visava à proteção da criança e adolescente disponível para adoção, em sua maioria, vítimas de abandono e maus tratos, na tentativa de oferecer uma família substituta preparada para recebê-los. Isto porque, para os operadores de direito, em primeiro lugar, se vê o interesse da criança e do adolescente e não dos futuros pais adotivos, e, nessa linha de raciocínio, é interesse superior dessas crianças e adolescentes ter uma família preparada, psicologicamente, para recebê-los. É como se fosse uma gestação, orientada por uma equipe treinada e compromissada com a criança e o adolescente.

10 O(s) candidato(s) à adoção pode(m) se recusar a submeter-se a estudo psicológico e social, com o argumento de que estes invadem a sua privacidade?

Consultor: Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

Não. Todos os pretendentes deverão se submeter ao estudo psicológico e social, pois, com as novas regras da adoção, passou a ser obrigatória a interferência da equipe interprofissional no processo de inscrição para adoção. Essa equipe irá subsidiar na aferição da capacidade e preparo dos candidatos, para a assunção da maternidade e paternidade responsável.

Também é exigida a participação em programa realizado pela equipe interprofissional da Vara, para orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores e adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou deficiência e de grupos de irmãos, o que servirá de parâmetro ao juiz para aferir sobre a aptidão do candidato a assumir as responsabilidades inerentes ao poder familiar e fornecer garantia de convívio familiar saudável ao adotando. Caso insista na recusa, seu pedido deverá ser indeferido pelo juiz.

11 **Existem hipóteses em que grupos de irmãos podem ser separados? Quais são elas?**

Consultor: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Coordenador da Infância e Juventude de Pernambuco

A resposta é positiva, posto que o § 4º do art. 28, ECA, com a redação dada pela lei nº 12.010/09, diz que: “Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, **ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa**, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais”. (grifos nossos!). Portanto, a própria lei ressalva situações excepcionais que justifiquem uma solução diversa de manutenção ou inclusão de todos os irmãos em uma mesma família.

O fundamento lógico do comando relativo à manutenção dos irmãos em uma mesma família é de fácil entendimento, pois, no mais das vezes, os laços afetivos existentes entre os seus integrantes são patentes, não se justificando o rompimento daquilo que resta aos mesmos como modelo de uma “família natural”.

O entendimento conceitual da norma impõe uma análise deste dispositivo, em conjunto com todas as demais regras relativas ao direito de convivência familiar e comunitária, em especial, aquelas relativas à colocação em família substituta. Só assim será introjetada a ideia da prioridade da manutenção na família natural, depois, na família extensa, seguida por uma família substituta e, somente, se malogradas todas estas alternativas, é que se justifica a adoção internacional. Fora disso, resta um discurso fácil de ser verbalizado, mas, de difícil operacionalização.

Caberá à autoridade judiciária, lastreada em pareceres da equipe técnica, e do “parquet”, em cada caso concreto, em decisão devidamente fundamentada, conceder ou não o fracionamento de um determinado grupo de irmãos. Embora fácil se definir a primeira parte do dispositivo sobre risco ou abuso, a definição de outras situações justificadoras da excepcionalidade impõe a verticalização dos estudos para se deferir ou não a pretensão, eliminando ou, pelo menos, mitigando danos psicológicos aos irmãos.

Portanto, não há um modelo pronto para se determinar quando pode, ou quando não pode haver o fracionamento. A guisa de mera sugestão, exemplifica-se com irmãos que, antes mesmo do falecimento ou perda do

poder familiar dos pais, já viviam sob a posse de fato de famílias distintas, ou quando pela faixa etária, ausência de vínculos fraternos, extensão quantitativa do grupo, necessidade de tratamento que possa salvar uma vida, etc., hipóteses em que parece ser razoável a separação, salvo outro motivo determinante, em especial, a própria manifestação de vontade da criança ou adolescente.

Da mesma maneira, quando não há pretendentes para todo o grupo, mas existem candidatos de um mesmo bairro, cidade ou país interessados em parcela do grupo, garantindo, assim, que todos possam ter o direito constitucional da convivência familiar, desde que os adotantes, tutores ou guardiães se comprometam a facilitar encontros do grupo fraterno, evitando o rompimento dos vínculos.

12 *Por que existem tantos obstáculos para se visitar as crianças e adolescentes nas casas de acolhimento? Se fosse permitido a visita a essas instituições, isto não facilitaria a adoção de crianças com mais idade?*

Consultor: Sônia Carneiro Proto, Psicóloga Clínica e Jurídica

Nem todas as crianças e adolescentes, que se encontram nas instituições de acolhimento, estão aptas para serem adotadas. A entrada de crianças e adolescentes na instituição de acolhimento é uma das medidas de proteção, prevista no artigo 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O primeiro trabalho a ser desenvolvido pela instituição é o de verificar a possibilidade da criança/adolescente retornar à família de origem. Caso isto não seja possível, o trabalho de reintegração levará em conta a família extensa e os laços de afinidade/afetividade da criança/adolescente para com outros membros da família. Esgotadas essas possibilidades, é que será indicada a colocação da criança/adolescente em família substituta e isto se fará mediante ação judicial. É preciso entender que a instituição de acolhimento se apresenta para a criança/adolescente como uma moradia, um lar.

O trânsito de pessoas estranhas na instituição não traz benefícios às crianças/adolescentes, que ficam expostas aos desejos de adultos que, muitas vezes, as tratam como se fossem mercadorias. A permissão de visitas institucionais é prioridade das famílias e das pessoas cadastradas para adoção. Estas últimas farão visitas acompanhadas pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude e da própria instituição. É preciso entender que a mudança na

concepção de criança e adolescente, enquanto sujeitos de direitos, promoveu uma revolução em todos os setores que atendem ao público infanto-juvenil.

A instituição de acolhimento não poderia manter o paradigma da segregação e do afastamento familiar. Atualmente, a cada criança/adolescente, que é acolhido é reconhecido o seu direito de conviver com a família de origem, e é com esta família que a instituição busca fortalecer os laços afetivos. Isso não representa obstáculo, mas respeito e cuidado para com o público que, historicamente, teve a filiação negada.

13 *Como se deve proceder quando uma pessoa nunca regularizou, juridicamente, uma adoção e hoje o adotando já completou a maior idade?*

Consultor: Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

Em razão da maioridade alcançada pelo adotando, a competência para ação de adoção passa a ser da Vara de Família da comarca onde reside o pretendente à adoção e o adotando.

Assim, para regularizar a situação, o interessado deverá procurar um advogado ou Defensor Público, devidamente constituído, para ingressar com uma Ação de Adoção na Vara de Família da comarca onde reside, com os mesmos requisitos legais da adoção, quer dizer, todas as partes devem ser identificadas e qualificadas. Assim, os pais biológicos devem ser identificados como parte contrária. Ainda, a lei exige a obrigatoriedade da manifestação expressa do adotando perante o Juiz e confirmação dos laços de afetividade e afinidade entre eles, que serão avaliados por estudo psicossocial, realizado pela equipe interprofissional à serviço do Poder Judiciário.

14 *E quando o adotando ainda não completou a maioridade?*

Consultor: Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Neste caso, a competência é da Vara da Infância e Juventude. O pretendente deve procurar advogado, ou se encaminhar a Defensoria Pública do Juizado da Infância e Juventude, quando será orientado e representado por Defensor

Público, para ingressar com uma Ação de Adoção perante a Vara da Infância e Juventude, fornecendo a qualificação das partes (pretendentes à adoção, pais biológicos e do adotando) e a documentação exigida.

É preciso observar que a lei exige que o pretendente seja brasileiro domiciliado, no Brasil, ou estrangeiro, com comprovado domicílio no Brasil, prevendo três hipóteses para adoção por pessoa não inscrita no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que são: 1º) adoção unilateral (adoção do filho do/a cônjuge ou companheiro/a, comprovada união estável), 2º) adoção por parente com laços de afetividade ou afinidade (ex. tios, sobrinhos) e, 3º) adoção por terceiros com guarda ou tutela judicial de criança com mais de três anos de idade, ou adolescente, quando comprovados laços de afetividade e afinidade e não constatada má fé (ex. vizinhos, padrinhos).

15 **Como proceder no caso de uma criança ser deixada na porta de sua casa? Existe a possibilidade do juiz não permitir que a pessoa adote mesmo ela já estando inscrita no CNA?**

Consultor: Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

A pessoa que encontrar uma criança na porta de sua casa deverá entregá-la ao Juizado da Infância e Juventude, por meio do Conselho Tutelar, Gerência da Polícia da Criança e do Adolescente ou Acolhimento Institucional, podendo se dirigir diretamente também à Equipe Interprofissional da Vara da Infância e Juventude. Lá, será providenciado o acolhimento institucional por meio de Guia de Acolhimento Institucional – GAI, com decisão do juiz, comprovada a necessidade do acolhimento, seguindo para o Ministério Público, que ingressará com a Medida de Acolhimento Institucional. Após, a Rede Integrada irá em busca de família natural ou família extensa, juntando relatório, quando o juiz irá analisar o caso.

Quanto à possibilidade de adoção, primeiro cabe observar que a criança não está disponível à adoção só pelo fato de ter sido deixada na porta de uma casa. O Ministério Público deve ingressar com um processo de destituição do poder familiar, pois, só assim a criança estará disponível à adoção e então entrará no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). A partir daí, será feita a busca dos pretendentes através do próprio Sistema do Cadastro Nacional de Adoção,

Nesse processo, não há interferência do juiz, que deve obedecer os critérios legais

e as exigências e recomendações da Corregedoria do Tribunal do seu Estado. Logo, não há como o juiz interferir na escolha, favorecendo ou desfavorecendo qualquer pessoa.

Assim, caso a pessoa esteja inscrita, irá participar da seleção, desde que a criança preencha o perfil escolhido pelo pretendente, quando fez o cadastro, podendo o pretendente mudar o perfil da criança desejada a qualquer momento, salientando que não há como direcionar esta criança à pessoa só pelo fato de estar inscrita, pois a seleção é feita automaticamente, pelo próprio sistema do Cadastro Nacional de Adoção, cujo acesso é pelo site do Conselho Nacional de Justiça.

Cabe observar que a adoção fora do Cadastro Nacional de Adoção, só poderá ser realizada nas hipóteses mencionadas no quesito 14, desaparecendo a antiga adoção consentida, devendo ser feita busca de pretendentes dentre os inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, podendo a pessoa se inscrever no cadastro caso deseje adotar qualquer criança.

16 Qual o caminho a percorrer para resgatar a história de vida de uma criança/adolescente que foi adotado há muitos anos, uma vez que o processo de decretação da perda do poder familiar foi arquivado?

Consultor: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Coordenador da Infância e Juventude de Pernambuco

Lamentavelmente, na esmagadora maioria dos casos, salvo quando os adotantes tomaram as cautelas de guardar cópia de todos os atos judiciais, o caminho a ser seguido pelos adotantes é dos mais tortuosos. Se for hipótese de “adoção à brasileira”, com o registro público fraudado, é quase impossível, pois se fica à mercê da vontade de vazamento de informação, através de pessoas que nem sempre têm interesse em que a verdade venha à tona. Se for da época em que a adoção era permitida através de simples escritura pública, fica um pouco menos difícil, mas ainda assim a “via crucis” inclui saber o cartório onde foi lavrada, à época, etc. Mesmo as adoções judiciais contemplam imensas dificuldades de localização dos respectivos processos, no arquivo morto.

Todavia, há agora uma luz no fim do túnel. Com o advento da Lei 12.010/2009, os arts. 47, § 8º e 48 do ECA inseriram dispositivos especialmente destinados a garantir que os adotados tenham sua cidadania plena, com acesso a sua biografia, quando diz:

“Art. 47 _____

§ 8º. O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.”

Ora, por outras palavras, pelo menos, após a vigência da lei mencionada, é dever do Judiciário assegurar a perpetuação da informação. Entretanto, tal cautela não vem sendo cumprida no Brasil.

Em Pernambuco, a Coordenação da Infância e da Juventude do TJ-PE criou e implantou o projeto “Sei Quem Sou”, através do qual todos os processos relativos à adoções realizadas de, 1990 para cá, foram devidamente digitalizados e lançadas em campo próprio do sistema de acompanhamento processual do Tribunal, em formato PDF. Assim, é possível se obter cópia integral dos processos de Decretação da Perda do Poder Familiar, Guarda e Adoção através da internet. Em todas as comarcas do Estado, além do Juiz, um servidor do Judiciário é detentor da senha para acessar o sistema. No próprio site da Coordenadoria, consta modelo de formulário para que o interessado requiera cópia do respectivo processo fisicamente ou em mídia magnética.

O TJ-PE se coloca à disposição, para fornecer gratuitamente aos demais Tribunais de Justiça estaduais, os programas fontes do sistema, mediante convênio, de sorte a que o comando legal seja colocado em prática em todo o país.

17 *Como uma pessoa que não deseja adotar nem mesmo ter uma criança sob sua guarda judicial pode contribuir para dar afeto e ajudar a crianças e adolescentes que permanecem nas casas de acolhida sem pretendentes a adoção?*

Consultor: Eleni Munguba, Assistente Social da Segunda Vara da Infância e Juventude do Recife

Em Recife, através do Núcleo de Apadrinhamento Estrela Guia - NAEG, da 2ª Vara da Infância e da Juventude, situado na Rua João Fernandes Vieira, Nº 405, no bairro da Boa Vista, se trabalha com 02 modalidades de apadrinhamento, o afetivo e o financeiro.

O apadrinhamento afetivo objetiva que as crianças e adolescentes acolhidos na Comarca de Recife e com difícil colocação em família natural ou substituta, tenham a oportunidade de constituir laços afetivos com pessoas significativas, para além da instituição de acolhimento, através de: visitação aos abrigos, retirada para passeios nos finais de semana, feriados e férias.

O apadrinhamento financeiro pode ser feito por pessoas ou instituições, beneficiando crianças, adolescentes ou abrigos. Consiste em ajuda financeira para custear a qualificação pessoal e profissional, como cursos profissionalizantes, estágios, escola ou reforço escolar, prática de esportes, dentre outros.

Podem ser padrinhos, os voluntários maiores de 18 anos, independente do estado civil, raça, religião, sexo ou orientação sexual. O importante é que tenham disponibilidade para criar vínculos, diretos ou indiretos, com crianças e adolescentes e os ajudem a construir seu projeto de vida.

18 ***O alcoolismo, a drogadição e os problemas de ordem mental são transmitidos hereditariamente?***

Consultor: Luiz Schettini Filho, Psicólogo e Escritor.

Não. O que sabemos, sobretudo com relação ao alcoolismo, é que existe uma predisposição. Nesses casos, é prudente e saudável incluir no processo educativo do filho, hábitos e práticas que não estimulem tais tendências. No caso de "problemas mentais" é recomendável o auxílio de psicoterapias. Para isso, psicólogos e psiquiatras poderão ajudar.

19 ***Adotar uma criança ou adolescente cujos genitores, ou um deles, sejam desconhecidos é uma adoção de maior risco?***

Consultor: Luiz Schettini Filho, Psicólogo, escritor

Não. O desconhecimento da ascendência da criança, que se adota, não implica, necessariamente, em nenhum risco. Se assim não fosse, estaríamos obrigados a pesquisar a história pregressa da família para nos assegurar de que não seríamos surpreendidos com qualquer contratempo no desenvolvimento da criança adotada. É importante lembrar que o ambiente em que a criança irá se desenvolver, tem um poder educativo, que poderá suplantar qualquer influência genética.

20 **Qual a finalidade do Grupo de Estudo Apoio a Adoção e como faço para fazer parte desse grupo?**

Consultor: Suzana Sofia Moeller Schettini, Mestre em Psicologia Clínica

Os Grupos de Estudo e Apoio à Adoção (GAAs) são sociedades civis, sem fins lucrativos, que realizam trabalhos voluntários desenvolvidos por pais adotivos e pessoas interessadas no tema da adoção, cujo enfoque central é a consolidação de uma nova cultura de adoção. Seus objetivos principais são:

- oportunizar a troca de experiências entre as famílias adotivas;
- orientar, psicologicamente, famílias e pretendentes à adoção;
- incentivar as adoções necessárias (tardias, inter-raciais, de crianças com necessidades especiais e soropositivas), através de uma nova cultura de adoção, que priorize os interesses da criança;
- divulgar a importância do processo legal da adoção;
- desmistificar mitos e preconceitos.

Para fazer parte de um Grupo de Estudo e Apoio à Adoção, basta descobrir a data e o horário em que acontecem os encontros e participar. Existem mais de 100 GAAs espalhados pelas cinco regiões brasileiras. A participação é gratuita.

21 **Existe algum trabalho realizado nas escolas voltado para o tema Adoção?**

Consultor: Suzana Sofia Moeller Schettini, Mestre em Psicologia Clínica

Sim. Diversos GAAs desenvolvem projetos “Adoção na Escola” para trabalhar pedagogicamente a temática da adoção, a fim de que a mesma possa ser compreendida nos seus mais diferentes aspectos. São ainda objetivos desses projetos:

- desenvolver competências que instrumentalizem os profissionais da área de educação a lidarem melhor com situações que envolvam o tema adoção na escola;
- refletir sobre as diversas configurações familiares, para estimular a escola a trabalhar com a realidade contemporânea;
- construir uma nova percepção do conceito de adoção;
- estimular o desenvolvimento da atitude adotiva.

22 **O fato de uma mãe decidir dar seu filho em adoção a uma determinada pessoa torna mais rápido o processo de adoção? Neste caso, como proceder?**

*Consultor: Dra. Karla Fabíola Rafael Peixoto Dantas
Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Garanhuns*

Não. A nova Lei de Adoção não permite que a mãe biológica entregue, diretamente, a criança para pessoa que pretende adotá-la. As gestantes ou mães, que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, devem ser, obrigatoriamente, encaminhadas à Vara da Justiça da Infância e da Juventude.

Os postulantes à adoção, por sua vez, devem previamente providenciar suas inscrições no Cadastro Nacional de Adoção. Em regra, pessoa que não seja cadastrada não poderá adotar.

As três únicas hipóteses em que não são observadas as exigências do prévio cadastro são:

- a. o pedido de adoção unilateral;
- b. o pedido de adoção formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- c. o pedido de quem tem a tutela ou a guarda legal de criança maior de três anos, desde que o tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade.

23 **No caso em que uma criança, que convive com a atual companheira de seu pai, já há vários anos, inclusive a reconhecendo como mãe de fato e não se sabendo da existência e paradeiro da mãe biológica, é possível regularizar tal situação juridicamente?**

*Consultor: Dra. Karla Fabíola Rafael Peixoto Dantas
Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Garanhuns*

Sim, é possível e, até mesmo, aconselhável regularizar tal situação juridicamente. A lei possibilita a adoção dos filhos de um dos cônjuges ou companheiro pelo outro.

Na hipótese formulada permanece intacto o vínculo biológico da criança com o pai, passando a madrasta, após o devido processo legal, a figurar com mãe da criança, tornando-se de direito o que, de fato, já estava consolidado pelo vínculo socioafetivo.

- 24 **É possível uma pessoa adotar a filha(a) do seu companheiro? E se o pai biológico, que nunca deu assistência material e emocional a essa criança, se opor a adoção?**

Consultor: Dra. Karla Fabíola Rafael Peixoto Dantas

Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Garanhuns.

Sim, é possível. Tal instituto denomina-se “adoção unilateral”.

Na hipótese formulada, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o padrasto é detentor do interesse de agir e tem legitimidade para a propositura da Ação de Destituição do Poder Familiar do pai biológico em relação à criança que pretende adotar.

- 25 **Na hipótese de um casal sem filhos, buscando evitar a burocracia que acha existir no processo de adoção, o homem, com o consentimento da sua esposa ou companheira e da mãe biológica da criança assume a paternidade desta, registrando-o como se fosse seu filho, que passa a conviver com o casal como filho de ambos, havendo no futuro a separação desse casal a sua esposa poderá perder a guarda dessa criança? É possível ingressar com ação de alimentos mesmo não constando seu nome da certidão de nascimento? Como resolver essa situação?**

Consultor: Des. Luiz Carlos de Barros Figuiêredo, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Coordenador da Infância e Juventude de Pernambuco

O pretexto da excessiva burocracia para os processos de adoção, embora parcialmente verdadeiro, não pode servir de lastro à ação perpetrada pelo homem, sua esposa ou companheira, com o beneplácito da genitora de criança. O fato narrado implica na prática de crime de contrafação de documento público, pois nele o nome da mãe é verdadeiro, mas o do pai resulta de falsidade ideológica. Como não há direito adquirido contra lei, não há como se dar no futuro foros de legalidade à prática, como uma espécie de “prescrição aquisitiva” pela passagem de lapso temporal.

Do ponto de vista criminal, tanto a genitora como o homem necessariamente, deverão responder pela prática do crime.

A esposa ou companheira, eventualmente, também poderá responder processo criminal, acaso tenha no curso do tempo dado utilidade ao registro civil (o que é bem possível), pois quem concorre para à prática do crime responde

às penas a ele cominadas na proporção da sua participação. Isto esclarecido, restam outras questões decorrentes, que carecem de esclarecimento, a saber:

- a) A mãe pode também ser alvo de ação de Decretação de Perda do Poder Familiar, em razão do descumprimento injustificado dos deveres parentais .
- b) Eventualmente, pode se evitar a inserção da criança em casa de acolhimento, sendo razoável de se imaginar que existem laços afetivos desta com o falso pai e a esposa/companheira deste, seria cabível que tanto um como outro possa requerer a guarda da criança. Caso esta recaia em favor da mulher, estaria ela legitimada para propor a ação, pois apesar de nulo o ato registral, a manutenção da vontade do ex-esposo/companheiro materializa o que hoje se conhece por “paternidade afetiva”, consubstanciando que ele desejaria assumir a paternidade, sendo inexorável sua responsabilidade, pois ninguém pode alegar como matéria de defesa sua própria torpeza.

Quanto a uma futura adoção para qualquer um dos ex-cônjuges/companheiros ou para ambos, primeiro se alerta para os rigores do § 13, do art. 50, ECA, onde se destaca que a origem do ato não foi lícita e, pelo menos, aparentemente, não havia laços afetivos anteriores. Ainda assim, é a luz da jurisprudência dos tribunais superiores de que o prévio cadastramento e os critérios da ordem de inscrição não são absolutos, somente uma análise extremante verticalizada pode dizer se tal pretensão poderia ou não ser deferida pelo “estado-juiz”, pois, em qualquer hipótese o superior interesse da criança há que prevalecer.

26 *É lícito a sua esposa ou companheira promover a adoção unilateral da criança com adesão expressa da mãe biológica? E se esta não concordar, pode fazê-lo cumulando com decretação de perda do poder familiar alegando abandono?*

Consultor: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Coordenador da Infância e Juventude de Pernambuco

Embora parcialmente, respondido, em termos de princípios gerais, na resposta dada à questão anterior, tenho como cabível os seguintes argumentos:

Se de um lado seria difícil o êxito da pretensão de posterior adoção com adesão expressa, em razão da burla flagrante ao cadastro de adotantes e adotáveis, e da ausência dos pressupostos para a adoção, diante do estabelecido no § 13, do art. 50, ECA, como dantes alertado, não seria estranho que houvesse deferimento do pedido em situação consolidada pelo tempo, à luz da jurisprudência e do princípio de superior interesse da criança.

A eventual discordância da genitora, por óbvio, agrava sobremaneira a situação, pois, necessariamente, suscitará todas as questões apontadas na reposta anterior, com as consequências ali apontadas..

27 Na certidão de nascimento de uma criança/adolescente adotada por um homem solteiro ou por casal homoafetivo não consta nome da mãe. Já que os órgãos públicos exigem o nome da mãe como campo obrigatório para determinados documentos como título de eleitor, CPF, carteira de estudante e etc., como resolver essa questão?

Consultor: Des. Luiz Carlos de Barros Figuiêredo, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Coordenador da Infância e Juventude de Pernambuco

A lei (nem sempre) acompanha o fato social. A invocação do velho jargão do mundo jurídico decorre do fato de o mesmo se encaixar como uma luva à questão posta a deslinde. Com efeito, a pretexto de valores que representavam verdadeiros axiomas no passado, tais como: “a maternidade é certa; a paternidade, não!”, “filho da minha filha meu neto é; filho do meu filho será ou não”, a inteligência do serviço público (não só no Brasil, frise-se), na busca de mecanismos de controle capazes de evitar homonímias e fraudes, estabeleceu controles que se baseavam no nome das genitoras do titular do documento. Assim foi na vinculação do título eleitoral, inscrição na previdência social, cadastro de identificação de contribuintes, etc.

É certo que outros recursos adicionais de controle deveriam, desde o início, ter sido utilizado como vinculador/indexador automático, tais como local de nascimento, nome do genitor, etc., mas, provavelmente, por antecederem a era da tecnologia da informação, implicando em trabalho excessivo e custos adicionais, só eram utilizados, em buscas direcionadas, quando havia dúvida fundada.

Infelizmente, a popularização da tecnologia da informação não foi suficiente para gerar a decisão política dos dirigentes para fazerem migrar suas bases de dados para um sistema que operacionalizasse esses controles (todos eles) automática e concomitantemente. Isso seria razoavelmente fácil do ponto de vista tecnológico, com um sistema de migração e eventual necessidade de agregação de novos dados, estes últimos só lançados à medida que surgissem demandas específicas.

Nesse contexto cultural e tecnológico, parecem óbvias as dificuldades de adaptação aos novos arranjos familiares. Agora não existem somente filhos de

casais heterossexuais (casados civilmente ou não), ou de mães solteiras, mas também de pais solteiros e de parêlhas homoafetivas. O modelo de controle já não serve mais.

Em um Estado Democrático de Direito, a resposta deve ser dada na lei. Urge mudanças legislativas que adêquem a norma a essa nova realidade social. Esta deve ser a principal frente de luta para os movimentos sociais, que atuam, direta ou indiretamente na questão. Estando contido na lei é um direito de todos os cidadãos. Na atual realidade, sabe-se de alguns casos de pessoas que requereram, diretamente, aos respectivos órgãos, nos quais tinham demandas reprimidas pelos motivos supra, e obtiveram resposta positiva, com o deferimento do pleito. Aqueles que não conseguem resposta satisfatória podem e devem se socorrer do Judiciário, onde com certeza receberam conforto. Entretanto, penso que a solução, caso a caso não atende aos interesses republicanos. Não gera “segurança e certeza” de igual tratamento para todos, pois em análoga situação alguém pode receber um sim e outro um não. A ida à justiça, eventualmente implica em despesas com custas judiciais, honorários advocatícios, e demora no atendimento pelo Poder, tão assoberbado de serviços. Ou, por outras palavras, serve para resolver transtornos imediatos e urgentes, mas não podem ser visto como solução definitiva.

Somente as mudanças legislativas serão capazes de tornar o atendimento a estes pleitos como corriqueiros e de resposta automática.

28 Na hipótese de um casal conviver em uma união estável onde um dos companheiros ainda não se separou legalmente do primeiro casamento, eles podem adotar juntos?

Consultor: Dra. Hélia Viegas Silva, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Na minha opinião, a resposta é sim, desde que comprovada a separação de fato desse companheiro com seu cônjuge, pois, acredito que o importante é a comprovação fática da existência desse novo núcleo familiar.

Sabemos que, nem sempre, a instrução processual de um divórcio é célere. E aquele que já tenha constituído nova família, com intenção de adotar, não pode ser prejudicado seja pela demora processual, seja porque ainda não formalizou legalmente sua separação/divórcio.

- 29 **Pessoas casadas em regime de separação total de bens, onde o marido tem filhos do seu primeiro casamento, os quais não concordam que o pai adote uma criança para não dividir a herança, a mulher pode adotar sozinha caso seu marido não se oponha?**

Consultor: Dra. Hélia Viegas Silva, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Primeiramente, acredito que os filhos não têm o direito de dispor sobre o direito pessoal do pai em ter um filho, seja biológico, seja adotivo. Nesse caso, acho que é irrelevante o consentimento dos filhos, salvo se esse genitor estiver interditado.

Na hipótese de ser legalmente possível os filhos impedirem o pai de adotar uma criança/adolescente, entendo que não seria possível a mulher adotar sozinha, pois a família, nesse caso, seria constituída por ela e pelo marido, salvo se essa criança/adolescente já vivesse com a pretendente (mulher), ou se com ela tivesse um forte vínculo anterior, ou mesmo com o casal, o que, na aplicação da teoria de redução de danos, seria menos danoso para a criança/adolescente ser adotado por um deles, em vez de não ser adotado por nenhum.

- 30 **No caso de uma voluntária de uma instituição de acolhimento apegar-se afetivamente a uma criança, ela terá prioridade em adotá-la?**

Consultor: Sônia Carneiro Proto, Psicóloga Clínica e Jurídica

Não. A prioridade na adoção é para pessoas que estão cadastradas nas Varas da Infância e Juventude. A experiência afetiva que um(a) voluntário(a) pode oferecer a uma criança que está acolhida deve sempre visar a troca de afetos positivos e prazerosos, e não a construção de vínculos parentais.

- 31 **No caso de candidatos de etnia branca, o ideal seria que eles adotassem uma criança da mesma etnia para evitar que ela sofra discriminação da família extensa e de outros segmentos da sociedade?**

Consultor: Cintia Liana, Psicóloga. Especialista em Família e Adoção

É claro que, aparentemente, seria bem mais fácil a adoção de uma criança com

características semelhantes às dos pais, para que não se evidenciasse tanto o elo não consaguíneo, porém, só este pensamento já seria negar implicitamente, ou esconder o elo puramente de amor e escolha consciente.

As pessoas não devem deixar de adotar filhos de etnias diferentes para não sofrerem com o preconceito. Isso seria aceitá-lo, seria compactuar com ele. Quem alimenta preconceitos é que deve ser questionado e reeducado a entender de modo mais maduro o que chamamos de “diferente”.

Devemos lutar contra o preconceito e uma das formas de fazer isso é não vivendo de acordo com ele, é enfrentá-lo, no dia a dia, de modo leve.

Pesquisas mostram que crianças sofrem preconceito por terem sido adotadas e não por terem uma cor de pele diferente da dos pais.

Os pais devem dar uma base muito segura para que a criança encare essa diferença como algo natural, é um processo cotidiano. Existem sim outros pontos neste cenário, como o modo como esta criança lida com essas diferenças, mas a segurança dos pais é passada de modo sutil ao filho dentro do lar, nos mínimos detalhes, como na postura e no olhar.

Quanto mais preparados, seguros e bem resolvidos são os pais, mais eles estarão protegidos por este clima de certeza deste amor e desta coesão familiar. Quando é desenvolvido a certeza e tranquilidade frente às facetas da adoção, nada pode abalar o núcleo familiar. No máximo pode ser motivo de diálogo e maiores descobertas desses fenômenos sociais.

32 ***Ao adotar uma criança, o adotante deve impor limites desde o início da convivência ou isso pode prejudicar o processo de adaptação? E, após a adoção ser concretizada, deve-se oferecer um tratamento diferenciado em razão de seu histórico de abandono?***

Consultor: Cintia Liana, Psicóloga. Especialista em Família e Adoção

Primeiramente, os adotantes devem entender que quem está sendo adotada é uma criança como qualquer outra e que, naquele momento, o que ela menos precisa é ser “moldada” ou vista somente como um produto de seus prováveis traumas e maus hábitos da família de origem e da instituição. Ela precisa de tempo para elaborar suas perdas e sua nova vida.

É preciso tempo para entender àquela realidade, é preciso amor para olhar com delicadeza cada criança e perceber como ela sente o seu próprio mundo, o mundo externo, qual é o seu histórico; também, é preciso começar a encobri-la, entendendo suas necessidades existenciais e as necessidades daquele momento, sem precisar sentir a ansiedade do controle parental sobre todos os passos que ela dá. Ela não precisa de rigidez, ela urge por alguém que a entenda, que seja cúmplice até na hora de dar limites e que a ajude a começar o caminho de cura de suas feridas, que a ensine a ser filha, que a ajude a sentir que pode confiar nas pessoas, que pode confiar na vida. Ela precisa sentir que é aceita sem pré-requisitos para ser amada, assim ela entenderá que está em casa, que pertence àquele ambiente e assim colaborará com ele e com os pais. Caso contrário, ela entenderá que ganhou inimigos, pessoas que colocam condições para amá-la e todos nós sabemos que quem coloca condição não sente amor verdadeiro, isso é conveniência. A disponibilidade de amar é incondicional.

Cada semana, os adotantes descobrirão muitas coisas novas sobre eles mesmos e um universo, totalmente, novo. Eles, também, estarão em um processo subjetivo de adaptação, estarão construindo uma nova e forte relação de amor, a pessoa pai e mãe, e precisam reconhecer isso. Entrarão em contato com suas memórias de infância, com seus medos, feridas e incertezas e escolherão, consciente e inconscientemente, se irão repetir seus modelos parentais, entrarão em conflito consigo mesmos, rejeitarão algum comportamento do filho por algum motivo pessoal, se verão nele, então, é preciso ter humildade para se “reconhecer” e “repensar” seus valores, educação e relação consigo mesmo.

Outras fases poderão vir, como uma fase de revolta da criança, mas, todo o cuidado e entendimento fazem-se necessários para que ela entenda que pisa em um terreno sólido e seguro e, assim, essa fase passará, se tiver um espaço onde é educada a falar sobre o que sente, a reconhecer suas dores e assim poderá entender que pode se expressar de um modo mais consciente, pois tem pais que são bons modelos e podem arcar com esse seu processo de cura, fortalecimento e o aprendizado do amor. Porque ninguém nasce amando, isso se chama apego, amar se aprende.

33 O que se deve fazer quando o filho adotivo manifesta a vontade de conhecer seus pais biológicos?

Consultor: Luiz Schettini Filho, Psicólogo, escritor

Sem nenhuma dúvida, deveremos auxiliá-lo na busca desse conhecimento se houver elementos que ajudem nessa identificação. Querer conhecer os pais de origem não representa o desejo de mudar de parentalidade e, sim, a tentativa de ter uma referência de semelhança física com sua origem biológica.

34 ***É legal oferecer e doar cestas básicas ou pagar exames pré natal para uma mulher, em estado gestacional, que se comprometa a entregar a criança logo após o nascimento?***

Consultor: Henriqueta de Belli, Promotora de Justiça-MPPE

O Cadastro Nacional de Adoção implementado há alguns anos no Brasil, visa a impedir, justamente, esse tipo de “amparo particular” que os interessados na adoção de uma criança possam pensar em oferecer. Tal atitude, por parte dos interessados em adotar, sedimenta o velho paradigma de que as mães de crianças recém-nascidas, quando não se sentem em condições (financeiras ou emocionais) para assumirem o papel de mãe, precisam ser “recompensadas” pelos interessados na adoção.

Na verdade, o que falta a essas mães, na imensa maioria das vezes, é amparo social ou psicológico do Estado, e, por isso, atualmente já se preconiza a ideia de implementação de centros de apoio àquelas gestantes que revelam propensão ao abandono dos filhos, que ainda estão gerando.

Ajudar uma gestante durante a gravidez (financiar o pré-natal, a cesariana, a alimentação com fornecimento de cestas básicas, a laqueadura, etc) ou prestar qualquer tipo de auxílio no pós-parto só ajuda a sedimentar a ideia de que é legítimo recompensá-la pelo afastamento (entrega do filho), situação que não encontra qualquer tipo de amparo no ECA.

Além disso, é importante que se destaque que, após o desamparo espontâneo da mãe (ou seja, quando há o esgotamento de todas as alternativas de manutenção da criança junto à família natural), e, não havendo ninguém da família extensa, disposta ou em condições de assumir o papel de família substituta, que se realize o devido processo legal (destituição do poder familiar), para que a criança seja disponibilizada à adoção, para pessoas, previamente, cadastradas. E a mãe, já destituída, não deve ter acesso ao adotante e nem deve tomar conhecimento acerca do destino tomado pelo filho, pois a adoção implica quebra dos vínculos naturais, situação que intenciona proporcionar aos adotados possibilidades de um recomeço de vida saudável e

equilibrado junto à nova estrutura familiar.

A doação de benesses pode facilitar, ainda, que a mãe natural mantenha esse vínculo e pode acarretar desdobramentos emocionais a todos envolvidos na ideia da adoção.

35 Na hipótese de se adotar uma criança com mais idade e com o passar do tempo o relacionamento se torna, difícil pode-se revogar a adoção do adotado?

Consultor: Henriqueta de Belli, Promotora de Justiça - MPPE

Educar filhos (naturais ou adotivos) é uma tarefa árdua e constante. Não existem diferenças fundamentais na criação de filhos adotivos com relação aos biológicos. A filiação adotiva exige, sim, um olhar diferenciado no que diz respeito ao momento em que se deve falar sobre a origem da criança, do trato com as perdas afetivas e demais situações que circundam a sua condição. É claro que, com o passar dos anos, especialmente, quando se está diante de uma adoção tardia (crianças de faixa etária mais avançada), os questionamentos e reflexos em torno dessas discussões são exacerbados e, com a adolescência, os conflitos podem vir a ganhar uma dimensão, naturalmente, mais conflituosa.

Contudo, nenhum contexto autoriza a revogação da adoção e, por isso, os adotantes que optam por crianças mais velhas precisam ser devidamente preparados para o enfrentamento dessas questões, a fim de evitar uma visão desvirtuada a respeito de uma futura “desistência”.

36 Como contar a uma criança que ela foi adotada? E qual a melhor idade para contar?

Consultor: Suzana Sofia Moeller Schettin, Mestre em Psicologia Clínica

Toda a criança tem direito de conhecer a sua história de origem. Ela deve ser contada com muita naturalidade, de forma simples e clara, dentro das condições de entendimento da criança. Os pais são as pessoas que devem fazer esta comunicação, sem medo e com afeto, para evitar que a criança tome conhecimento de forma inadequada, através de terceiros. É importante que se comece a falar sobre esta questão desde muito cedo, por volta dos dois anos de idade. Caso os pais tiverem dificuldade em abordar o assunto, poderão

valer-se de livros infantis que foram escritos para este fim, ou procurar orientações em algum Grupo de Apoio à Adoção.

37 **No caso de um filho adotivo apresentar dificuldade de aprendizagem, deve-se informar a escola sobre a adoção?**

Consultor: Luiz Schettini Filho, Psicólogo e Escritor

Não. A filiação adotiva em si nada tem a ver com maior ou menor dificuldade de aprender. Tais dificuldades podem existir em crianças ou adolescentes por outras razões, de acordo com as peculiaridades de cada um.

38 **É verdade que a grande maioria das pessoas deseja adotar bebês por achar que crianças maiores dão mais problemas? Qual a melhor idade da criança a ser adotada?**

Consultor: Suzana Sofia Moeller Schettini, Mestre em Psicologia Clínica

Não necessariamente. A prática do acompanhamento de pais adotivos indica que há pessoas que pensam dessa forma, mas um número, provavelmente maior, opta pela adoção de bebês, por entenderem que é importante acompanhar seu desenvolvimento desde muito cedo, querendo com isso criar e educar o filho segundo seus princípios.

A melhor idade de se adotar uma criança é a idade em que ela está precisando de uma família. É possível adotar crianças em qualquer idade, desde que os pretendentes estejam devidamente preparados, para lidarem com as peculiaridades do momento de desenvolvimento da criança

39 **É possível mudar o prenome de uma criança que esta sendo adotada?**

Consultor: Henriqueta de Belli, Promotora de Justiça - MPPE

Sim, sempre é possível modificar o prenome do adotante, devendo tal opção ser analisada por aquele que adota, especialmente, quando se tratam de crianças mais velhas e que já desenvolveram uma identidade social com o nome original.

40 **A partir de que idade é desaconselhável mudar o prenome da criança?**

Consultor: Luiz Schettini Filho, Psicólogo e Escritor

Não existe regra para essa conduta. É recomendável, entretanto, que uma vez que a criança já perceba a relação de sua identificação pelo nome, não se faça a mudança. Não é fácil traduzir essa recomendação em idade cronológica. Na prática, não é conveniente que a mudança ocorra após o primeiro ano de vida.

41 **Em caso de ser constatado que crianças, em estágio de convivência, estão sofrendo maus tratos por parte dos adotantes, o que fazer? Existe a chance de a pessoa que efetivou essas denúncias ficar com as crianças, ou as mesmas terão que voltar para a instituição de acolhimento?**

Consultor: Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

Quem tomar conhecimento deverá denunciar ao Conselho Tutelar, Polícia da Criança e do Adolescente, Ministério Público ou no Juizado da Infância e Juventude. Serão tomadas medidas urgentes para afastar as crianças dos maus tratos, cabendo avaliar a situação de exclusão desses habilitados no cadastro nacional de adoção.

As crianças deverão retornar ao Acolhimento Institucional, pois se foram selecionadas pelo Cadastro Nacional de Adoção devem ser realizadas novas buscas de pretendentes no CNA, pela Vara da Infância e Juventude, tão logo quando procedido o acolhimento institucional, salientando que a prioridade da adoção é para os pretendentes inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. Ademais, a pessoa poderá criar vínculos, que dificultariam ainda mais este processo de mudança na vida das crianças.

Agora, caso a pessoa deseje adotá-las, deve habilitar-se na comarca onde reside, com o processo de habilitação para adoção e, caso esteja habilitada no Cadastro Nacional de Adoção, no momento da busca, participará da seleção igualmente com os outros habilitados. Assim, poderá ser selecionada, como também deve estar disposta a adotar qualquer criança ofertada, com o perfil escolhido, mas, enfrentará o processo de adoção como qualquer candidato, seguindo todo o trâmite judicial, inclusive, preparação gradativa e estágio de convivência.

42 **No caso de uma convivência homoafetiva, é mais fácil cadastrar-se para adoção como pessoa solteira ou não faz diferença se o cadastro for feito em nome do casal?**

Consultor: Dra. Laise Tarcila de Queiroz, Procuradora de Justiça- MPPE

Apesar do legislador não ter enfrentado diretamente a matéria, os Tribunais têm reconhecido a união homoafetiva ou homossexual como entidade familiar, e vários magistrados já concederam adoção para casais homoafetivos. Portanto, o homossexual deve ser tratado de forma igual ao heterossexual, e não se pode, em tese, distinguir entre o solteiro ou solteira e aquele que possua um companheiro ou uma companheira. Contudo, cada caso será apreciado com suas peculiaridades e levando-se em conta o que atende ao interesse superior do adotando.

43 **Quando um casal devolve uma criança, durante o estágio de convivência, alegando inadaptação de ambas, este casal é retirado do cadastro?**

Consultor: Henriqueta de Belli, Promotora de Justiça -MPPE

Não há uma previsão legal a respeito disso, pois está longe do espírito do ECA impor punições dessa natureza. O casal que devolve uma criança durante o estágio de convivência deve ser encaminhado a um serviço especializado, a fim de investigar e aprofundar as razões que determinaram tal devolução, pois, na maioria das vezes, essas situações ocorrem pelo próprio despreparo daqueles que se candidatam à família substituta. A motivação da adoção e os critérios utilizados para aprovação do casal junto ao cadastro também precisam ser revisados.

44 **Um homem solteiro quando adota uma criança tem direito a licença paternidade por igual período a da licença maternidade?**

Consultor: Des. Luiz Carlos de Barros Figuêiredo, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Coordenador da Infância e Juventude de Pernambuco

A rigor, a resposta há que ser negativa. Os condicionantes sociais que referenciei na resposta à questão nº 27 também influenciam em relação a essa pergunta. A legislação em vigor sobre direitos da mãe adotiva à licença maternidade, ainda, é tímida e discriminatória, embora se reconheça que, nos últimos tempos, vem mudando para melhor. As mudanças ocorridas

foram fruto de pressão dos movimentos sociais que atuam na área da adoção. Tramitam no Congresso Nacional outras propostas de mudança que, paulatinamente, aperfeiçoam o instituto. O que dizer, então, da “licença paternidade”? Mudou, é verdade, de apenas um dia para que o pai providenciasse o registro civil do filho para cinco dias, voltados para amparar a mãe no regresso da maternidade para o lar. É muito pouco, mas foi um avanço.

No momento atual, observa-se que, no serviço público e nas empresas em que o Poder Público é acionista, tem havido dilatação da concessão de direitos. Por exemplo, em relação às mulheres mães adotivas estender o prazo da licença de 120 dias para 180 dias, usando da facultatividade da lei, e, com isso, nivelando aos direitos da mãe biológica.

Nesse contexto, é imaginável a dificuldade de licenciamento do pai solteiro e da resistência do empregador em conceder, por exclusiva vontade sua, direito não previsto em lei.

Ainda assim, já se observa mudança de postura, com decisões administrativas e judiciais concessivas de simetria de direitos entre os pais adotivos solteiros e as mães adotivas.

Portanto, aqui também se aplicam os comentários anteriores sobre necessidade de criação de novas legislações adequadas a esta nova realidade, talvez, até com maior ênfase, em razão da repercussão econômica imediata, minando resistências dos empregadores, que, hoje, se homiziam no velho brocado de que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

45 *Como proceder quando um dos cônjuges ou companheiro é estrangeiro e o outro brasileiro, mas ambos residem habitualmente no exterior e desejam adotar um parente próximo no Brasil?*

Consultor: Dra. Laise Tarcila de Queiroz, Procuradora de Justiça -MPPE

O que caracteriza uma adoção como internacional não é a nacionalidade das partes, mas a residência habitual. Portanto, se os pretendentes são domiciliados no exterior e a criança está no Brasil, será tratada como adoção internacional, uma vez que a criança sairá do seu país de origem para outro. Mas, em sendo o adotando parente próximo e com vínculo afetivo com os pretendentes, estes não se submeterão ao cadastro, e a adoção será direta para aquela criança.

Como a adoção é internacional, os pretendentes devem, primeiramente, obter no país onde residem (país de acolhida) uma autorização para adoção internacional, que será concedida pelo órgão que representa a Autoridade Central em matéria de adoção internacional, naquele país. De posse desta autorização, dos estudos psicossociais realizados no país de acolhida, atestados de saúde física e mental, antecedentes, comprovantes de renda e residência, e do parentesco alegado, cópia do passaporte, certidão de casamento ou nascimento, declaração padrão, enfim, toda a documentação especificada no site (www.tjpe.jus/ceja) da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco, (CEJA/PE), os pretendentes formularão, perante essa Comissão um pedido através de um organismo credenciado em ambos os países, ou diretamente através da Autoridade Central do país de acolhida.

Ao final, sendo favorável a decisão, obterão um Laudo de Habilitação que constitui um pré-requisito para que ingresse com o pedido de adoção da criança diretamente junto à Vara da Infância e da Juventude da cidade onde o futuro adotando (criança) reside.

46 *No caso de um estrangeiro residente no Brasil há vários anos com visto de permanência temporário renovado a cada 02 anos, e aguardando o definitivo, pode ele realizar uma adoção igual a um nacional?*

Consultor: Dra. Laise Tarcila de Queiroz, Procuradora de Justiça - MPPE

Para que o estrangeiro seja tratado como nacional em um pedido de adoção, deve apresentar o visto de permanente. O visto temporário é insuficiente para a realização de uma adoção como nacional, diretamente, junto à Vara da Infância e da Juventude. Os casos excepcionais devem ser submetidos à apreciação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco (CEJA/PE).

47 *Como proceder no caso de um casal residente no Brasil, onde um dos cônjuges/companheiro é brasileiro e o outro estrangeiro, desejar adotar em outro país?*

Consultor: Dra. Laise Tarcila de Queiroz, Procuradora de Justiça -MPPE

Se os pretendentes, independentemente da suas nacionalidades, residem no Brasil e adotarão uma criança domiciliada em outro país, será uma adoção internacional, uma vez que a criança será deslocada do seu país de origem

para o Brasil. Os pretendentes devem dirigir-se à Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco (CEJA/PE), que é a Autoridade Central em matéria de adoção em Pernambuco, para obter uma autorização para prosseguir com esse pedido no país de origem da criança, se este país, tal qual o Brasil, for ratificante da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Haia, 1993).

O pedido de adoção prosseguirá conforme a legislação interna do país de origem da criança. Sendo concedida a adoção, os pais adotivos encaminharão cópia de toda a documentação à CEJA/PE para que esta proceda com as medidas que forem necessárias, visando a expedição do Certificado de Naturalização Provisória em favor da criança adotada. Uma adoção só não será reconhecida pelo Brasil se for considerada ofensiva à ordem pública e aos interesses superiores da criança.

- 48** *Na hipótese de um casal residente e domiciliado no Brasil, onde um dos cônjuges/companheiro é brasileiro e o outro estrangeiro, mas este último ainda não obteve o visto de permanência, pode o brasileiro adotar sozinho e posteriormente o estrangeiro adotar a mesma criança, uma vez que esse visto de permanência demora mais de um ano para ser obtido?*

Consultor: Dra. Laise Tarcila de Queiroz, Procuradora de Justiça - MPPE

Para que um estrangeiro seja tratado como nacional para fim de adoção deve apresentar o visto de permanente. Os casos excepcionais, como o ora descrito, deverão ser submetidos à Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco (CEJA/PE), que procederá com a análise do caso, verificará a prova do casamento ou união estável, do domicílio alegado, bem como se já foi formulado pedido para obtenção do visto permanente junto ao órgão competente, se há óbice para a sua concessão, entre outros aspectos, de forma a verificar se, em caráter excepcional, poderá ser concedida uma autorização especial para adoção conjunta.

Em não sendo deferida a autorização especial, o pretendente nacional pode pleitear a adoção e, posteriormente, quando obtiver o visto de permanente, o pretendente de nacionalidade estrangeira pode requerer uma adoção unilateral daquela criança ou adolescente.

- 49** *O candidato à adoção pode acessar o CNA para verificar se realmente seu nome consta no cadastro?*

Consultor: Dra. Ana Maria da Fonte, Promotora de Justiça - MPPE

Atualmente, o casal não pode acessar o CNA, só podendo fazê-lo através das Varas da Infância e Juventude. Na minha opinião eles deveriam acessar sua informações e até consultar o cadastro de crianças de difícil colocação, disponíveis para adoção, vedada a possibilidade de alterar qualquer informação.

50 ***Já que a finalidade do CNA é a dar agilidade aos processos de adoção, por meio do mapeamento de informações unificadas em todo país, por que o candidato a adoção ainda passa tanto tempo na lista de espera?***

Consultor: Dra. Ana Maria da Fonte, Promotora de Justiça - MPPE

A demora do Cadastro, atualmente, é decorrente do fato de haver muitas pessoas cadastradas que não tem mais interesse em adotar e que permanecem nas listas. Somente quando consultadas para alguma criança é que vão informar que não tem mais interesse.

Os cadastros precisam ser enxutos para dar mais agilidade nas consultas. Às vezes, é preciso consultar vinte pretendentes ou mais para se chegar a pessoa que, realmente, quer adotar. No Recife, foi feita uma revisão de todos os pedidos dos pretendentes, constatando-se que vários deles já tinham feito adoções em outras Comarcas, fora do cadastro, e não tinham mais interesse em permanecer inscritos. Agora, o cadastro de pretendentes se encontra bem menor, com as pessoas que, realmente, querem adotar e a fila esta andando bem mais rápido.

51 ***Se um candidato for convocado para adotar em outro estado pode pedir um tempo para pensar? Quanto tempo ele dispõe para ir até o local para conhecer a criança ou adolescente?***

Consultor: Dra. Ana Maria da Fonte, Promotora de Justiça- MPPE

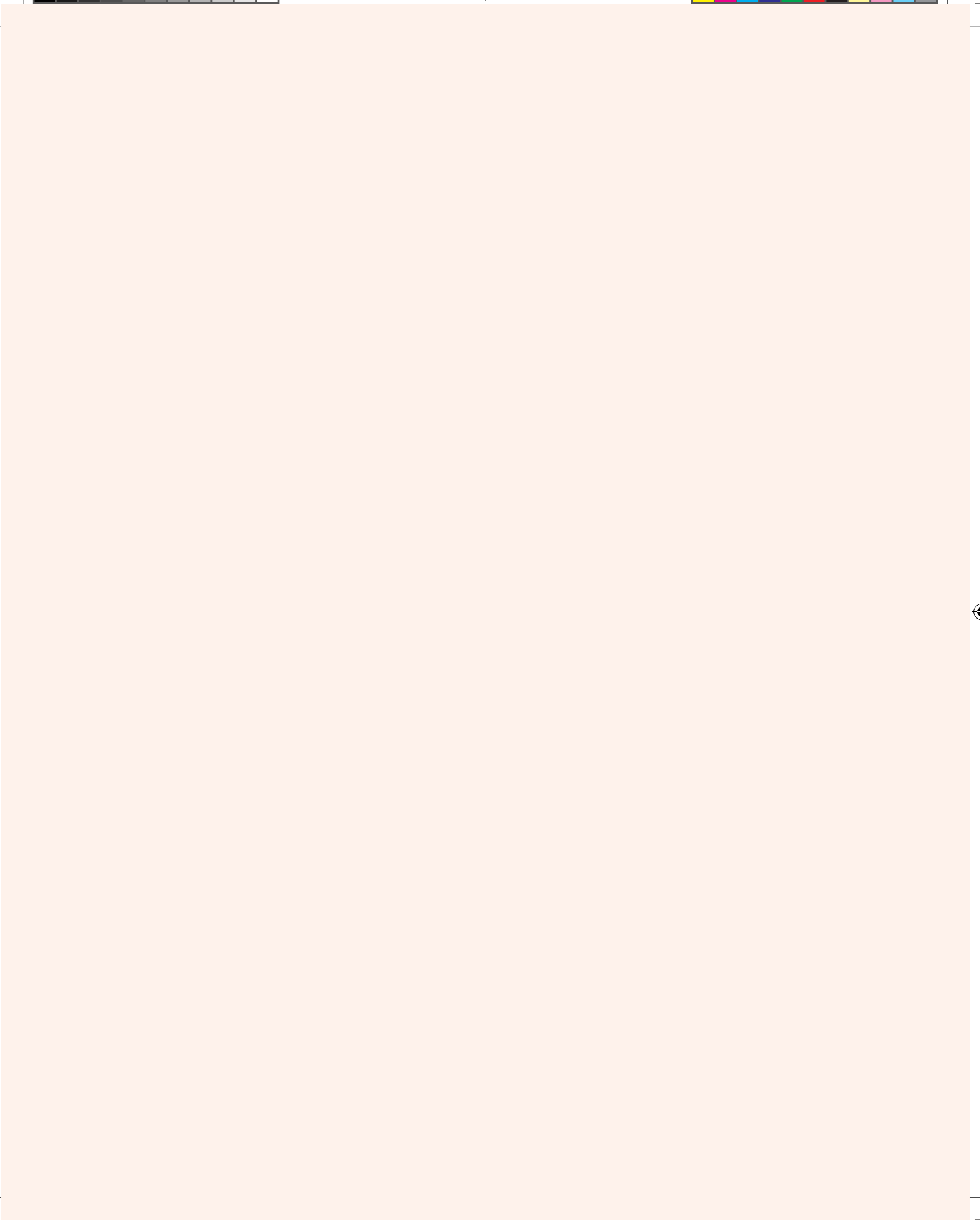
Sim, quando a criança é pequena, o tempo geralmente é de uma semana, pois tem outros pretendentes também querendo, mas quando a criança é maior e de difícil colocação, o prazo é bem maior, o interesse da criança prevalece.

52 **Na prática, houve alguma mudança com a criação do CNA? Aumentou o número de adoções de grupos de irmãos e de crianças com mais idade?**

Consultor: Dra. Ana Maria da Fonte, Promotora de Justiça- MPPE

A criação do CNA foi excelente, pois aumentou, consideravelmente, o número de adoções por cadastro. Antes do CNA, crianças de 2 anos iam para adoção internacional, pois não existiam pretendentes na Comarca. Em 2011, tivemos apenas 01 adoção internacional. No Recife, no mesmo ano, foram realizadas 41 adoções pelo CNA e vários outros pedidos estão em estágio de convivência. 06 grupos de irmãos foram adotados; um pretendente, por exemplo, selecionado através do CNA, adotou 4 irmãos (reside na zona rural).

Estamos trabalhando para deixar a consulta ao CNA bem mais rápida. Os núcleos estão sendo reformulados para atender a nova demanda, sendo a consulta ao CNA permanente, face a dinâmica do cadastro, que se modifica constantemente.





Atualização do manual *‘Adoção: Perguntas Mais Comuns Sobre Crianças e Adolescentes e Suas Respostas’*

As perguntas e respostas que se seguem foram atualizadas do Manual – “Adoção - Perguntas mais comuns sobre adoção de crianças e adolescentes e suas respostas”.

O Manual foi lançado no ano de 2004, sob a coordenação e supervisão do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, na época Juiz da Segunda Vara da Infância e da Juventude da Capital e da psicóloga Jurídica Maria Tereza Vieira de Figueirêdo.

Vale ressaltar que não foi seguido a ordem das perguntas e respostas original, uma vez que muitas delas já foram respondidas na primeira parte deste Manual: *CANDIDATOS A ADOÇÃO E PAIS ADOTIVOS PERGUNTAM E ESPECIALISTAS RESPONDEM.*



01 **O que é adoção?**

É a inclusão em uma nova família, de forma definitiva, e com aquisição de vínculo jurídico próprio de filiação, de criança/ adolescente cujos pais morreram, aderiram. Expressamente, ao pedido, são desconhecidos, ou mesmo não podem, ou não querem assumir suas funções parentais, motivando a que a autoridade judiciária, em processo regular, lhes tenha decretada a perda do poder familiar.

Segundo regra introduzida no Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei 12.010, art.39 § 1, passa a ter a seguinte redação: “a adoção é a medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art.25”.

Em razão da expressa referência do Art. 25 e da menção à família extensa, não prevista na redação original do ECA, é relevante transcrever o parágrafo único do aludido artigo, que define a nova previsão de família quando diz: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

02 **Quem pode adotar?**

Maiores de 18 anos independente de seu estado civil, devendo o adotante ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotando. Nos casos em que o adotando seja maior de 12 anos, será necessário também o seu consentimento.

03 **Quem não pode adotar?**

Os ascendentes (avós paternos e maternos) e os irmãos do adotando.

04 **Quem pode ser adotado?**

Menores de 18 anos, à data do pedido, segundo as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Maiores de 18 anos, segundo as regras específicas do Código Civil.

Convém destacar que a parte final do Art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente “..... salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”, foi implicitamente derogada com a entrada em vigor do Código Civil em janeiro de 2002, o qual reduziu a maioridade civil para 18 anos, de sorte que o Estatuto da Criança e do Adolescente não é mais aplicável a pessoas entre 18 a 21 anos em casos excepcionais. As adoções de maiores de 18 anos são regidas pelos arts. 1.618 e 1.620 do Código Civil, promovida perante o juiz da vara de família.

05 Os divorciados e os separados podem adotar em conjunto?

Sim. Desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

06 Quais as modalidades de Adoção?

O gênero adoção comporta várias espécies, a saber:

a) adoção com prévio cadastramento dos adotantes, sendo esta a modalidade que define a regra geral para as adoções, segundo a Lei nº 12.010/09. Nela os interessados em adotar crianças e adolescente se dirigem ao Juizado da Infância e Juventude de sua cidade munidos da documentação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para realizar a sua inscrição para adoção.

O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público (Art. 50 § 1º).

A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, (Conforme foi incluído no ECA pela Lei nº 12.010, de 2009).

b) Adoção unilateral, modalidade aplicável quando um dos cônjuges ou companheiro decide adotar o filho do outro. Neste caso, mantém-se a relação de filiação do adotado com pai ou a mãe, apenas incluindo a nova relação de parentesco com o adotante.

c) Adoção “intuitu personae”, significa que a adoção se materializa de uma criança específica para um adotante, previamente escolhido pelos pais biológicos do adotando. Este gênero comporta deveres especiais, como por exemplo, os casos de adoção com adesão expressa dos genitores (com as restrições impostas no § 13 do art.50 do Estatuto da Criança e do Adolescente), as unilaterais e algumas situações de adoção feita por parente próximo.

d) Adoção “post-mortem”, significa que a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. Art. 42 §6 (nova redação da Lei nº 12.010/09)

e) Adoção cumulada com decretação de perda do poder familiar, quando os pais biológicos são desconhecidos, encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, ou quando pais não concordam com a adoção e os adotandos se encontram em guarda fática ou judicial dos adotantes. Não há previsão expressa desta modalidade no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas foi ela consagrada na jurisprudência, aplicando-se o CPC, tramitando necessariamente o processo pelo rito ordinário.

07) *Toda adoção deve ser feita judicialmente?*

Sim. Para menores de 18 anos, na justiça da Infância e da Juventude. Para os maiores de 18 anos, a adoção se faz em processo que tramita no Juízo de Família.

Desde a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente em outubro 1990 que, no Brasil, deixou de existir a adoção contratual, através de escritura pública, para menores de 18 anos.

Até a vigência da Lei nº 12.010/09, a adoção de adultos era realizadas através de escritura publica, quando passou a ser judicializada.

08) *É necessário contratar um advogado para se adotar uma criança ou um adolescente?*

Estando o(s) adotante(s) cadastrado(s) no Cadastro Nacional de Adoção – CNA não se faz necessário a presença de advogado, pois será (ão) convocado(s)

para adotar(em) criança/adolescente, cujos pais perderam o poder familiar. Também não é obrigado a presença desse profissional nos casos das adoções unilaterais e nas adoções com adesão expressa do(s) genitor (a) (es), segundo art. 166 do ECA.

A presença do advogado se faz necessário nos casos em que houver discordância dos pais, mesmo que seja resistência em tese, como por exemplo: o(a) genitor (a) (es) biológico (a) (s) se encontra (m) em lugar incerto e não sabido e que podem contestar o ato durante o processo, etc.

A constitucionalidade deste dispositivo já foi confirmada em julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

09 *A renda dos pretendentes é critério para adoção?*

Não. Todavia, faz-se necessário que o adotante tenha condições de proporcionar à criança/adolescente assistência material e educacional. A adoção só será deferida se representar reais vantagens para criança/adolescente.

10 *É obrigatório o prévio cadastramento dos candidatos à adoção?*

Em princípio sim. Mas, existe a possibilidade de dispensa, limitada em casos especialíssimos, e apenas para pretendentes domiciliados no Brasil, como por exemplo:

- a)** Cônjuge ou companheiro, sendo o adotando filho do outro, sem rompimento dos vínculos de filiação com este último;
- b)** Parentes próximos com o qual a criança/adolescente mantenha vínculo de afetividade e afinidade (menos avós e irmãos do adotando);
- c)** Pedido formulado pelo detentor da tutela ou guarda legal da criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má fé. Art. 50 §13 do ECA (nova redação da Lei nº 12010 de 2009), ainda que não disponha de adesão expressa de parte dos genitores do adotando.

11 ***O filho adotivo mantém algum vínculo jurídico com os pais e parentes biológicos?***

Não. Embora, em princípio, a adoção rompa todos os vínculos de parentesco com a família biológica, a Lei ressalva os impedimentos matrimoniais, objetivando evitar casamento entre irmãos biológicos ou de filhos com genitores. Da mesma forma, eventuais direitos patrimoniais, deixados pelos pais biológicos, antes da sentença de Decretação da Perda do Poder Familiar transitar em julgado, também são mantidos após a adoção.

12 ***A morte do(s) adotante(s) restabelece, automaticamente, o poder familiar do(s) genitor (a)(es) biológico(s)?***

Não. Por expressa determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nada impede, entretanto, que se candidate(m) para tentar adotar aquele que, então fora seu filho, provando que tal representa real vantagem para o adotando, que o pedido se funda em motivos legítimos, que exista afinidade e afetividade, que não revele(m) ambiente familiar inadequado, ou, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida.

13 ***Haverá alguma distinção entre o filho adotivo e o biológico?***

Não. O filho adotivo tem os mesmos direitos e deveres (inclusive os sucessórios, que são recíprocos entre eles e seus descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária).

14 ***É possível se estimar o prazo para que o(a)(s) pretendente(s) seja(m) convocado(s) para adoção?***

Não. Pois é variável em função das características da criança/adolescente pleiteado e de como o(a)(s) adotante(s) se situa(m) na ordem de prioridade entre os demais cadastrados. Quanto mais restrições referentes à criança desejada, mais demorada será a convocação.

15 ***O que fazer para se cadastrar para adoção?***

O (s) pretendente(s) à adoção deve (m) procurar o Juizado da Infância e Juventude (ou unidade judiciária com tal atribuição, onde não houver tal justiça especializada) de sua cidade munido(s) dos seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento ou Declaração relativa a união estável;
- b) Cópia autenticada da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) Comprovante de rendimentos;
- d) Comprovante de residência;
- e) Atestado de sanidade física e mental;
- f) Certidão negativa de antecedentes criminais e outros a critério do juízo.

O Juizado da Infância fornecerá um formulário para requerimento de cadastramento o qual deverá ser preenchido pelo(s) pretendente(s) e anexado aos documentos.

A inscrição será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (nova redação da Lei nº 12010 de 2009).

A habilitação será deferida ou não mediante sentença judicial. No caso de deferimento da habilitação o(s) pretendente(s) será(ão) inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), respeitando a decisão de cada pretendente na escolha de sua habilitação em determinados estados da federação, somente local ou em todo país.

16 O que significa cadastro de pretendentes à adoção?

O cadastro de pretendentes à adoção materializa um “banco de dados” de pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes, constituindo um somatório dos processos iniciados no Juizado da Infância e Juventude. Esses pretendentes realizam o cadastro na cidade onde residem e podem optar também por sua inscrição em outras comarcas do seu Estado ou do

Brasil através do cadastro nacional. Art.50 § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (nova redação da Lei nº 12010/09).

17 O que significa Cadastro Nacional de Adoção?

O Cadastro Nacional de adoção é um sistema informatizado que reúne os dados das pessoas habilitadas como adotantes e das crianças e adolescentes aptos para serem adotadas, centralizando e consolidando dados de todas as comarcas das unidades da federação, após o trânsito em julgado das sentenças dos respectivos processos, o qual foi instituído e é gerido pelo Conselho Nacional de Justiça.

18 Qual a seqüência de preferência dos adotantes?

A convocação será feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação, que somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária, quando comprovada ser essa a melhor solução no interesse do adotando conforme previsão do Art.197-E e § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (introduzido pela Lei nº12.010/9).

19 Onde se encontram crianças e adolescentes aptas a serem adotadas?

Essas crianças e ou adolescentes encontram-se em regime de acolhimento institucional ou em acolhimento familiar (transição para futura adoção ou volta à família natural).

Convém destacar que de acordo com a nova redação do art. 34 §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente dada pela Lei Nacional de Adoção nº 12.010/09 “ a inclusão da criança ou adolescente em programa de acolhimento familiar terá preferência ao seu acolhimento institucional”.

20 Como funciona o acolhimento Familiar?

As famílias acolhedoras estão vinculadas a um Programa, que as seleciona, prepara e acompanha para o acolhimento de crianças ou adolescentes. Atuam como voluntárias, não sendo recomendada a remuneração pelos seus serviços.

Sua finalidade é oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente até que seja possível a reintegração familiar ou, na sua total impossibilidade, encaminhamento para família extensa ou adoção.

Para atender às necessidades das criança/adolescentes acolhidos, é recomendável ser viabilizado auxílio material para as famílias acolhedoras, na forma de gêneros alimentícios, vestimentas, material escolar, remédios etc, ou de subsídio financeiro, de acordo com Lei ou parâmetros locais que o regulamentem.

21 *Quem são as crianças cadastradas como disponíveis para adoção?*

São aqueles cujos genitores sejam desconhecidos, ou que tiveram decretada a perda do poder familiar, por sentença transitado em julgado, causada por uma ou mais das razões abaixo:

Abandonadas;
Vítimas e maus tratos;
Encontradas em ambiente contrário à moral e aos bons costumes;
Descumprimento, injustificado, pelos pais, dos deveres do poder familiar ou de decisões judiciais.

22 *O que é feito quando se identifica uma dessas situações, em que os pais podem perder o poder familiar?*

Normalmente, quando detectado uma ou mais hipóteses, anteriormente, mencionadas e não existe parente próximo a quem a guarda da criança/adolescente possa ser confiada, ele é encaminhado as instituições de acolhimento ou ao Programa de família acolhedora, onde aguardará a definição de sua situação jurídica, seja com a volta para família natural, seja com a decretação da perda do poder familiar dos seus genitores.

23 *O que significa “poder familiar”?*

O poder familiar constitui um conjunto de direitos e deveres dos pais em

relação aos filhos, como por exemplo: educar, alimentar, vestir, oferecer valores adequados, não castigá-los imoderadamente, administrar seus bens, autorizar ou não, o casamento dos filhos menores, etc. Cessa aos 18 anos, ou com a morte, o casamento civil, o emprego público efetivo, a emancipação.

24 ***O(s) adotante(s) tem(êm) acesso as informações sobre a história de vida da criança ou do adolescente?***

Sim. Todas as informações que se encontram no processo de decretação da perda do poder familiar são repassadas para o(s) adotante(s).

O Poder Judiciário de Pernambuco, através da Coordenadoria da Infância e Juventude desenvolve o projeto de armazenamento virtual de processos, de acordo como os artigos 47 e 48 do ECA, com redação dada pela Lei nº 12.010/09.

Com a digitalização dos processos de adoção, os filhos adotados e seus familiares são beneficiados com a facilidade de acesso aos autos do processo, garantindo aos envolvidos o direito de conhecer sua origem biológica.

25 ***Qual o papel da equipe técnica do Juizado da Infância nos processos de adoção?***

Em qualquer modalidade de adoção, onde prevalece o interesse da criança ou do adolescente, a equipe técnica deverá analisar as condições naturais que assegurem as suas necessidades básicas, a estabilidade emocional, a maturidade e a motivação para adoção dos adotantes, a existência de vínculos de afinidade e afetividade.

26 ***O(s) adotante(s) cadastrado(s) no CNA pode(m) visitar as instituições de acolhimento, para conhecer as crianças ou adolescentes que estão disponíveis, tecnicamente para adoção?***

Não. Pois isso pode implicar no descumprimento das prioridades estabelecidas no cadastro, ou em desvio de finalidade. O requerimento de inscrição para habilitação permite opção pelo sexo, faixa etária, cor de pele, quantidade e pela aceitação ou não de crianças ou adolescentes com eventuais problemas físicos e mentais. Além disso, ainda é facultado aos pretendentes dizer do

interesse ou não em adotar crianças ou adolescentes filhos de pais alcoólatras, portadores do vírus HIV ou de enfermidades mentais.

Por outro lado, a maioria das crianças e dos adolescentes em situação de risco que têm família e estão acolhidas em caráter provisório, até que seja decidido seu destino pela Vara da Infância e da Juventude, não têm sua situação jurídica definida, podendo ser: seu retorno ao(s) genitor(a)(es), acolhida por parentes próximos, ou, em último caso, a adoção. Isso não se confunde com visitação as instituições de acolhimento não direcionadas para adoção, que pode ser salutar, pelo apoio material e emocional.

Ainda assim, o contato com crianças e adolescentes em acolhimento, família ou institucional, em condições de serem adotadas, deverá ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude. Artigo.50, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (com a redação dada pela Lei nº 12010/09).

27 *O que significa período de estágio de convivência?*

É o período necessário para avaliar a adaptação da criança ou do adolescente com os adotantes. O prazo será fixado pela autoridade judiciária, observadas as peculiaridades do caso, não existindo previsão temporal legal para sua duração, salvo para os casos de adoção internacional. Nessa fase, psicólogos e assistentes sociais farão visitas domiciliares para avaliar a adaptação, bem como proceder a orientação em casos que se faça necessário.

Ao término do estágio de convivência será emitido um relatório e parecer sobre esse período e não mais será realizado estudo, para tal fim, após a adoção ser consumada.

28 *Quais os estágios processuais subsequentes ao estágio de convivência?*

Em se tratando de adoção com adesão expressa, é obrigatório a realização de audiência para ratificação do consentimento. O mesmo ocorre se o adotando for maior de 12 anos. Se de faixa etária menor, é recomendável a ouvida do adotando sempre que possível. Em princípio, também é recomendável a designação de audiência para a ouvida dos adotantes, salvo se o relatório de estágio de convivência demonstre sua desnecessidade. Eventualmente, a depender de cada caso concreto, também se faça necessário a ouvida de

testemunhas. Superada esta fase o Ministério Público deverá emitir parecer em 05(cinco) dias, decidindo o juiz em igual prazo.

29 A(s) crianças ou adolescente(s) será(ão) ouvida(s) em audiência?

A nova redação dada pela Lei nº12.010/09 ao art. 28 §1, diz que: “sempre que possível a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida e terá sua opinião devidamente considerada”. Da mesma forma a lei determina que, em se tratando de maiores de 12(doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. Disso decorre que só não haverá ausculto do adotando se for, absolutamente, impossível (surdo-mudo desconhecedor da linguagem de libras ou de tenra idade).

30 Quando o adotante poderá registrar a criança com filho?

Após o trânsito em julgado da sentença, o cartório expedirá mandado para cancelamento do registro original e a lavratura de um novo registro, no qual serão consignados o(s) nome(s) do(s) adotante(s) como genitor(a)(es) e dos ascendentes deste(s), como avós paternos e ou maternos. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. A pedido do(s) adotante(s), o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. Art.47 § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente com a nova redação da Lei nº12.010/09).

31 É possível modificar o prenome do adotando?

Sim. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a modificação do prenome, sendo obrigatório a sua oitiva, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão. Em se tratando de maior de 12 (doze), anos será necessário seu consentimento, colhido em audiência. Art.47 § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (nova redação da Lei nº 12.010\09). Essa possibilidade legal precisa ser aplicada com muita cautela nos casos concretos, evitando ensejar danos psicológicos aos adotandos, pois o prenome integra a própria personalidade das pessoas

32 ***O registro de nascimento do filho adotivo é diferente do registro do filho biológico?***

Não. Após a adoção não poderá constar em nenhum documento da criança adotiva qualquer observação sobre o ato.

33 ***É possível revogar uma adoção?***

Não. A adoção é irrevogável, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os pais adotivos, entretanto, podem ser destituídos do poder familiar igualmente aos genitores biológicos, caso incorram em uma das hipóteses legais.

34 ***Não é mais fácil ir a um cartório e registrar a criança como filho?***

Fácil sim, mas ilegal, com graves consequências. Declarar falsamente ser(em) genitor(es) biológico(s) de uma criança e registrá-la é crime. Segundo o Código Penal, em tese pode levar até 6(seis) anos de reclusão (art. 242,CP). É necessário que todos os atos visando uma adoção sejam cumpridos através do Juizado da Infância e Juventude.

35 ***E quem já praticou tal ato tem como reverter a situação?***

Sim. A pessoa pode constituir um advogado, ou procurar a defensoria pública e ingressar com um processo de anulação de registro cumulado com adoção e perda do poder familiar dos genitores. Se for o caso, os pais biológicos serão ouvidos, em audiência, para expressar a sua concordância com a adoção, ou citados, pessoalmente, ou por edital. Apesar da aparente burocracia, gera-se garantia de superação do ilícito praticado e evita-se futuros problemas.

36 ***Nos casos em que a pessoa interessada em adotar recebe a criança diretamente da mãe biológica, o que deve fazer?***

Essa não é a forma mais recomendável para se adotar. Tal prática sempre gera insegurança para os pais adotivos, pois é comum a mãe biológica tentar visitar ou ver a criança e até se arrepender de tê-la entregado, o que interfere,

diretamente, na vivência da adoção, prejudicando o desenvolvimento e a formação da identidade da criança. Com a nova redação dada pela Lei nº 12.010/09, o consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. Convém destacar, ainda, que os pais biológicos serão ouvidos em audiência pela Autoridade Judiciária e pelo representante do Ministério Público, para garantir a livre manifestação de vontade e esgotar os esforços para a manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Serão também orientados e esclarecidos pela equipe interprofissional principalmente no que tange a irrevogabilidade da medida.

É bom lembrar que o procedimento mais adequado é o de iniciar pelo cadastro do Juizado e esperar pelo chamado oficial. Desta forma, evita-se problemas futuros e ansiedade desnecessários. Cabe acrescentar que, mesmo superados os aspectos, antes, apontados, as exigências de lapso de tempo, afinidade e afetividade, assim como de boa fé no recebimento do adotando, são rígidas,, havendo o risco de tal adoção não vir a ser deferida.

37 *No caso de uma criança ser abandonada na rua ou na sua casa como proceder?*

O primeiro passo é procurar proteger a criança, tirando-a da situação de risco. Deve-se, imediatamente acionar o Conselho Tutelar ou a Polícia Militar, a quem compete encaminhá-la a uma instituição de acolhimento. Embora, no passado, fosse majoritário o entendimento de que os residentes do imóvel no qual foi abandonada a criança pudessem requer a sua adoção, cumulando o pedido com a Decretação da Perda do Poder Familiar, sob o fundamento que havia uma espécie de escolha de que a abandonou em um local específico, tal posicionamento não pode mais prosperar diante das novas regras da Lei nº 12.010/09, em especial, quanto ao lapso temporal de convivência e laços de afinidade e afetividade.

38 *Funcionários de maternidades e hospitais podem entregar uma criança, cuja genitora abandona ou demonstra o desejo de entregar seu filho para adoção a pessoas interessadas em adotar?*

Não. Para que tal prática não aconteça, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através da Coordenadoria da Infância e Juventude, em parceria com a rede de Proteção Social à Criança e do Adolescente implantou o “Programa Acolher” que tem, entre seus objetivos, a redução de práticas

de abandono, entrega informal e adoção ilegal de crianças. O programa tem a finalidade de atender às mulheres que manifestam a intenção de encaminhar seus filhos para a adoção, amparando as crianças na permanência com sua família de origem. Na Comarca de Recife, a Segunda Vara da Infância e Juventude vem desenvolvendo, desde o final do ano de 2009, ações sistematizadas de acolhimento e orientação psicossociojurídica a mulheres que manifestam intenção de entregar sua criança. Essas ações foram aperfeiçoadas e integradas em um Programa denominado “Mãe Legal”, lançado em março de 2011, que identifica e acompanha mulheres encaminhadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a que procurem o Judiciário, espontaneamente, com a intenção de entregar sua criança.

39 *O que significa adoção internacional?*

Adoção internacional é aquela onde a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil. Ou seja, pressupõe, obrigatoriamente, o deslocamento do adotando do país de origem para o de acolhimento. É excepcional e só pode ser deferida em relação às crianças e aos adolescentes cujo(s) genitor(a)(es) tiverem decretada a perda do poder familiar e, estando, tecnicamente, disponibilizada para ser adotada, não exista candidatos domiciliados no Brasil que tenham interesse em adotá-la(s).

40 *Quais os passos a serem seguidos pelo adotante domiciliado no exterior, interessado em adotar no Brasil?*

O primeiro passo é procurar a Autoridade Central de seu país e providenciar toda documentação exigida, inclusive, o estudo psicossocial da família e se inscrever em um organismo ou associação credenciado para adoção, nos termos da Convenção de Haia.

Ao término dos tramites legais em seu país enviar toda a documentação ao representante do organismo ou associação também credenciado na Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e cadastrado na Polícia Federal, para dar início ao processo de habilitação dos pretendentes em uma das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional – Ceja/Cejai. Após a análise do dossiê, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção emitirá ou não o laudo de habilitação o qual autoriza a realização da adoção no território do respectivo Estado.

41 **Qual a função da Ceja- PE?**

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco tem como competência: alimentar, gerenciar e consultar o cadastro concernente aos pretendentes à adoção residentes e domiciliados no exterior, em países ratificantes ou não da Convenção de Haia; zelar pela manutenção e correta alimentação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), no território de Pernambuco; promover o estudo prévio e análise do pedido de adoção formulado por candidatos residentes e domiciliados fora do território nacional; expedir ou não Laudo de Habilitação, válido em todo território estadual, para os pretendentes à adoção, residentes e domiciliados no exterior, que tenham tido seus pedidos acolhidos pela Comissão; divulgar e incentivar a adoção, propondo ou sugerindo medidas necessárias a assegurar a celeridade dos processos em que envolva crianças e adolescentes; orientar e informar, servindo de apoio aos Juízes da Infância e da Juventude, quanto aos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional.

42 **Os brasileiros residentes no exterior necessitam de Laudo de Habilitação?**

Sim. Independente da nacionalidade, se brasileiros ou estrangeiros, residente fora do Brasil, é indispensável o Laudo de Habilitação que terá validade máxima de 01 (um) ano, podendo ser renovado. Com a nova redação dada pela Lei nº 12.010/09, os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de crianças ou adolescentes brasileiros.

43 **Quais as fases que o pedido de um Laudo de Habilitação tem que cumprir na Ceja - PE, para que o mesmo seja emitido?**

Será sorteado um relator, dentre seus integrantes. O pedido irá para equipe técnica para análise e depois para o Ministério Público. Se a equipe técnica e o Ministério Público opinarem favorável e o relator votar no mesmo sentido, o laudo será emitido de imediato. Para sessões ordinárias mensais só serão levados os casos mais complexos, ou quando existirem divergências de opinião.

44 **O Laudo de Habilitação pode ser utilizado para mais de uma adoção?**

O Laudo de Habilitação, só poderá ser utilizado para um único processo, que pode abranger a adoção de mais de uma criança ou adolescente, de acordo com a autorização do país de acolhida

45 O pretendente estrangeiro pode cadastrar-se em várias Comarcas?

Não. Uma vez habilitado(s) na Ceja-PE o(s) candidato(s) passa(m) a fazer parte do Cadastro Estadual. Caso seja selecionado para uma adoção a Ceja-Pe fará a convocação oficial para a Autoridade Central de Adoção do seu país.

46 O processo de adoção internacional, propriamente dito tramita na Ceja/PE também?

Não. O processo de adoção é de competência do Juízo natural, cabendo a Ceja-PE, apenas, habilitar os pretendentes à adoção domiciliados no exterior e zelar para que as normas em vigor, no campo da adoção, sejam cumpridas. Posteriormente, ao trânsito em julgado da sentença, se foram observadas todas as formalidades legais, expedir Certificado de Conformidade (se oriundo de país adeso à Convenção de Haia), ou vistar alvarás de passaporte e viagem (se de países que ainda não ratificaram a Convenção).

47 Qual o período do estágio de convivência nos casos de adotantes domiciliados fora do Brasil?

Em casos de adoção por pessoas ou casal residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo, 30 (trinta) dias.

48 Em uma adoção internacional a audiência é obrigatória?

Sim. A audiência para ouvida do(s) adotante(s) domiciliado(s) fora do Brasil é obrigatória e somente após é que o Ministério Público emitirá parecer e o Juiz proferirá sentença.

49 ***São estritamente necessários os procedimentos finais praticados pela Ceja-PE, após uma adoção internacional?***

São. Sem a emissão do Certificado de Conformidade fornecido pela Ceja/PE e sem o visto no alvará pelo mesmo órgão, dependendo da situação, o adotado não terá permissão da Polícia Federal para deixar o país.

50 ***Em que momento o adotando obtém a nacionalidade do país dos adotantes?***

Para a lei brasileira, quando do trânsito em julgado da sentença de adoção. Para o estrangeiro, segundo as regras próprias. Se o país de acolhimento for adeso a Convenção de Haia, a sentença brasileira é recepcionada automaticamente pelo ordenamento jurídico do país, que procede com a concessão da nacionalidade.

51 ***Existe algum acompanhamento após uma adoção internacional?***

Sim. Os organismos credenciados deverão enviar para a Autoridade Central Estadual, com cópia para Autoridade Central Federal Brasileira, durante o período de 2(dois) anos, o relatório pós adotivo. O relatório pós adotivo será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotando.

Sumário

Permanência em Instituição De Acolhimento

2. Por que as crianças passam tanto tempo nas casas de acolhimento enquanto existem tantas pessoas querendo adotar?
3. A criança e/ou adolescente, que passou muito tempo em casas de acolhimento, tem mais dificuldade de se adaptar a uma família substituta do que aquela que não teve esta experiência?
11. Existem hipóteses em que grupos de irmãos podem ser separados? Quais são elas?
12. Por que existem tantos obstáculos para se visitar as crianças e adolescentes nas casas de acolhimento? Se fosse permitido a visita a essas instituições, isto não facilitaria a adoção de crianças com mais idade?
30. No caso de uma voluntária de uma instituição de acolhimento apegar-se afetivamente a uma criança, ela terá prioridade em adotá-la?

Condições, Exigências E Conduta Dos Adotantes

1. A Lei estabelece uma idade mínima para os adotantes, assim como uma diferença de 16 (dezesseis) anos entre estes e os adotandos. Como não há norma específica sobre um limite máximo de idade dos adotantes e mínima dos adotandos, é adequado dizer que o deferimento de cada caso concreto correlaciona-se a diferença etária entre ambos?
4. Por quais motivos uma pessoa ou casal pode não ser considerado apto para adotar?
5. Se o candidato não for considerado apto para adoção pela equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude, que providências pode ele tomar?
6. Pais adotivos podem perder o poder familiar? Se afirmativo, por quais motivos?
7. Sendo chamado pela Vara da Infância e da Juventude o candidato a adoção tem que aceitar a criança indicada?
8. Quantas vezes a pessoa ou o casal pode recusar uma criança ou adolescente, quando convocado para adoção? Em havendo recusa por parte do adotante, este sofrerá prejuízo na ordem de colocação em cadastro?
9. Entre os documentos exigidos para a habilitação de pais adotivos constam: atestado médico de sanidade física e mental, antecedentes criminais, e ainda, parecer de uma psicóloga e de uma assistente social, realizado através de entrevistas e visitas domiciliares. Por que o pretendente à adoção ainda

tem que passar por um curso para pais adotivos, considerando que na maternidade/paternidade biológica nada disso é exigido?

10. O(s) candidato(s) à adoção pode(m) se recusar a submeter-se a estudo psicológico e social, com o argumento de que estes invadem a sua privacidade?

38. É verdade que a grande maioria das pessoas deseja adotar bebês por achar que crianças maiores dão mais problemas? Qual a melhor idade da criança a ser adotada?

41. Em caso de ser constatado que crianças, em estágio de convivência, estão sofrendo maus tratos por parte dos adotantes, o que fazer? Existe a chance da pessoa que efetivou essas denúncias ficar com as crianças, ou as mesmas terão que voltar para a instituição de acolhimento?

43. Quando um casal devolve uma criança, durante o estágio de convivência, alegando inadaptação de ambos, este casal é retirado do cadastro?

Regularização de Situações Fáticas

13. Como se deve proceder quando uma pessoa nunca regularizou, juridicamente, uma adoção e hoje o adotando já completou a maior idade?

14. E quando o adotando ainda não completou a maior idade?

15. Com proceder no caso de uma criança ser deixada na porta de sua casa? Existe a possibilidade do juiz não permitir que a pessoa adote mesmo ela já estando inscrita no CNA?

Origem Biológica da Criança

16. Qual o caminho a percorrer para resgatar a história de vida de uma criança/ adolescente que foi adotado há muitos anos, uma vez que o processo de decretação da perda do poder familiar foi arquivado?

18. O alcoolismo, a drogadição e os problemas de ordem mental são transmitidos hereditariamente?

19. Adotar uma criança ou adolescente cujos genitores, ou um deles, sejam desconhecidos é uma adoção de maior risco?

33. O que se deve fazer quando o filho adotivo manifesta a vontade de conhecer seus pais biológicos?

36. Como contar a uma criança que ela foi adotada? E qual a melhor idade para contar?

37. No caso de um filho adotivo apresentar dificuldade de aprendizagem, deve-se informar a escola sobre a adoção?

Apadrinhamento Afetivo/Grupo de Adoção

17. Como uma pessoa que não deseja adotar nem mesmo ter uma criança sob sua guarda judicial pode contribuir para dar afeto e ajudar a crianças e adolescentes que permanecem nas casas de acolhida sem pretendentes a adoção?
20. Qual a finalidade do Grupo de Estudo Apoio à Adoção e como faço para fazer parte desse grupo?
21. Existe algum trabalho realizado nas escolas voltado para o tema Adoção?

Adoção Direta

22. O fato de uma mãe decidir dar seu filho em adoção a uma determinada pessoa torna mais rápido o processo de adoção? Neste caso, como proceder?
23. No caso em que uma criança, que convive com a atual companheira de seu pai, já há vários anos, inclusive a reconhecendo como mãe de fato e não se sabendo da existência e paradeiro da mãe biológica, é possível regularizar tal situação juridicamente?
24. É possível uma pessoa adotar a filha(a) do seu companheiro? E se o pai biológico, que nunca deu assistência material e emocional a essa criança, se opor a adoção?
25. Na hipótese de um casal sem filhos, buscando evitar a burocracia que acha existir no processo de adoção, o homem, com o consentimento da sua esposa ou companheira e da mãe biológica da criança assume a paternidade desta, registrando-a como se fosse seu filho, que passa a conviver com o casal como filho de ambos. Havendo, no futuro, a separação desse casal, a sua esposa poderá perder a guarda dessa criança? É possível ingressar com ação de alimentos mesmo não constando seu nome da certidão de nascimento? Como resolver essa situação?
26. É lícito a sua esposa ou companheira promover a adoção unilateral da criança, com adesão expressa da mãe biológica? E se esta não concordar, pode fazê-lo cumulando com a decretação de perda do poder familiar, alegando abandono?
34. É legal oferecer e doar cestas básicas, ou pagar exame pré-natal para uma mulher, em estado gestacional, que se comprometa a entregar a criança logo após o nascimento?

Registro Civil do Adotado/Troca De Prenome

27. Na certidão de nascimento de uma criança/adolescente adotada por um

homem solteiro ou por casal homoafetivo não consta nome da mãe. Já que os órgãos públicos exigem o nome da mãe como campo obrigatório para determinados documentos como título de eleitor, CPF, carteira de estudante etc., como resolver essa questão?

39. É possível mudar o prenome de uma criança que esta sendo adotada?
40. A partir de que idade é desaconselhável mudar o prenome da criança?

Adoção Por Separados/Isolada Por Pessoa Casada

28. Na hipótese de um casal conviver em uma união estável onde um dos companheiros ainda não se separou legalmente do primeiro casamento, eles podem adotar juntos?
29. Pessoas casadas em regime de separação total de bens, onde o marido tem filhos do seu primeiro casamento, os quais não concordam que o pai adote uma criança para não dividir a herança, a mulher pode adotar sozinha caso seu marido não se oponha?

Adoção Inter-Racial

31. No caso de candidatos de etnia branca, o ideal seria que eles adotassem uma criança da mesma etnia para evitar que ela sofra discriminação da família extensa e de outros segmentos da sociedade?

Limites Aos Adotados/Revogação da Adoção

32. Ao adotar uma criança, o adotante deve impor limites desde o início da convivência, ou isso pode prejudicar o processo de adaptação? E, após a adoção ser concretizada, deve-se oferecer um tratamento diferenciado, em razão de seu histórico de abandono?
35. Na hipótese de se adotar uma criança com mais idade e com o passar do tempo o relacionamento se torna difícil, pode-se revogar a adoção do adotado?

Adoção Homoafetiva/Por Solteiros

42. No caso de uma convivência homoafetiva, é mais fácil cadastrar-se para adoção como pessoa solteira ou não faz diferença se o cadastro for feito em nome do casal?
44. Um homem solteiro quando adota uma criança tem direito à licença

paternidade, por igual período a da licença maternidade?

Adoção Internacional

45. Como proceder quando um dos cônjuges ou companheiro é estrangeiro e o outro brasileiro, mas ambos residem, habitualmente, no exterior e desejam adotar um parente próximo no Brasil?
46. No caso de um estrangeiro residente no Brasil há vários anos com visto de permanência temporário renovado a cada 02 anos, e aguardando o definitivo, pode ele realizar uma adoção igual a um nacional?
47. Como proceder no caso de um casal residente no Brasil, onde um dos cônjuges/companheiro é brasileiro e o outro, estrangeiro, deseja adotar em outro país?
48. Na hipótese de um casal residente e domiciliado no Brasil, onde um dos cônjuges/companheiro é brasileiro e o outro estrangeiro, mas, este último, ainda, não obteve o visto de permanência, pode o brasileiro adotar sozinho e, posteriormente, o estrangeiro adotar a mesma criança, uma vez que esse visto de permanência demora mais de um ano para ser obtido?

Cadastro de Adotantes

49. O candidato à adoção pode acessar o CNA para verificar se realmente seu nome consta no cadastro?
50. Já que a finalidade do CNA é a dar agilidade aos processos de adoção, por meio do mapeamento de informações unificadas em todo país, por que o candidato a adoção ainda passa tanto tempo na lista de espera?
51. Se um candidato for convocado para adotar em outro Estado pode pedir um tempo para pensar? Quanto tempo ele dispõe para ir até o local para conhecer a criança ou adolescente?
52. Na prática, houve alguma mudança com a criação do CNA? Aumentou o número de adoções de grupos de irmãos e de crianças com mais idade?

Atualização do Manual “Adoção: Perguntas Mais Comuns Sobre Crianças e Adolescentes e Suas Respostas”

Definição/Requisitos da Adoção

1. O que é adoção?
2. Quem pode adotar?
3. Quem não pode adotar?
4. Quem pode ser adotado?
5. Os divorciados e os separados podem adotar em conjunto?
6. Quais as modalidades de Adoção?
7. Toda adoção deve ser feita judicialmente?
8. É necessário contratar um advogado para se adotar uma criança ou um adolescente?
9. A renda dos pretendentes é critério para adoção?
10. É obrigatório o prévio cadastramento dos candidatos à adoção?

Conseqüências Da Adoção/Revogação

11. O filho adotivo mantém algum vínculo jurídico com os pais e parentes biológicos?
12. A morte do(s) adotante(s) restabelece, automaticamente, o poder familiar do(s) genitor (a)(es) biológico(s)?
13. Haverá alguma distinção entre o filho adotivo e o biológico?
33. É possível revogar uma adoção?

Cadastro De Adoção

14. É possível se estimar o prazo para que o(a)(s) pretendente(s) seja(m) convocado(s) para adoção?
15. O que fazer para se cadastrar para adoção?

- 16.O que significa cadastro de pretendentes à adoção?
17.O que significa Cadastro Nacional de Adoção?
18.Qual a seqüência de preferência dos adotantes?

Acolhimento Familiar E Institucional

- 19.Onde se encontram crianças e adolescentes aptas a serem adotadas?
20.Como funciona o acolhimento Familiar?
21.Quem são as crianças cadastradas como disponíveis para adoção?

Poder Familiar

22. O que é feito quando se identifica uma dessas situações, em que os pais podem perder o poder familiar?
23.O que significa “poder familiar”?

Informações Prévias e Posteriores

- 24.O(s) adotante(s) tem(êm) acesso as informações sobre a história de vida da criança ou do adolescente?
26.O(s) adotante(s) cadastrado(s) no CNA pode(m) visitar as instituições de acolhimento, para conhecer as crianças ou adolescentes que estão disponíveis, tecnicamente para adoção?

Etapas Processuais

- 27.O que significa período de estágio de convivência?
28.Quais os estágios processuais subsequentes ao estágio de convivência?
29.A(s) crianças ou adolescente(s) será(ao) ouvida(s) em audiência?

Registro Civil

- 30.Quando o adotante poderá registrar a criança com filho?
31.É possível modificar o prenome do adotando?
32.O registro de nascimento do filho adotivo é diferente do registro do filho biológico?
34. Não é mais fácil ir a um cartório e registrar a criança como filho?
35.E quem já praticou tal ato tem como reverter a situação?

Adoção Direta

36. Nos casos em que a pessoa interessada em adotar recebe a criança diretamente da mãe biológica, o que deve fazer?
37. No caso de uma criança ser abandonada na rua ou na sua casa como proceder?
38. Funcionários de maternidades e hospitais podem entregar uma criança, cuja genitora abandona ou demonstra o desejo de entregar seu filho para adoção a pessoas interessadas em adotar?

Adoção Internacional

39. O que significa adoção internacional?
40. Quais os passos a serem seguidos pelo adotante domiciliado no exterior, interessado em adotar no Brasil?
41. Qual a função da Ceja- PE?
42. Os brasileiros residentes no exterior necessitam de Laudo de Habilitação?
43. Quais as fases que o pedido de um Laudo de Habilitação tem que cumprir na Ceja - PE, para que o mesmo seja emitido?
44. O Laudo de Habilitação pode ser utilizado para mais de uma adoção?
45. O pretendente estrangeiro pode cadastrar-se em várias Comarcas?
46. O processo de adoção internacional, propriamente dito tramita na Ceja/PE também?
47. Qual o período do estágio de convivência nos casos de adotantes domiciliados fora do Brasil?
48. Em uma adoção internacional a audiência é obrigatória?
49. São estritamente necessários os procedimentos finais praticados pela Ceja-PE, após uma adoção internacional?
50. Em que momento o adotando obtém a nacionalidade do país dos adotantes?
51. Existe algum acompanhamento após uma adoção internacional?





Consultores

Ana Maria da Fonte

Promotora de Justiça da Infância e Juventude do Recife

Ana Paula Lira Melo

*Juíza de Direito em exercício na Primeira Vara da Infância e Juventude do Recife
Secretária Executiva da Ceja-PE*

Cintia Liana

*Psicóloga. Especialista em Família e Adoção.
Entidade: <http://www.adozionisenzafrontiere.org>
<http://psicologiaeadocao.blogspot.com>*

Eleni Munguba

*Assistente Social Coordenadora do Projeto de Apadrinhamento
Afetivo da Segunda Vara da Infância e Juventude do Recife*

Hélia Viegas Silva

Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Henriqueta de Belli

Promotora de Justiça da Comarca de Olinda

Dra. Laise Tarcila de Queiroz

*Procuradora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco e Representante do
Ministério Público junto a Ceja-PE*

Karla Fabíola Rafael Peixoto Dantas


Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Garanhuns.

Luiz Carlos de Barros Figueiredo

*Desembargador do Tribunal de Justiça e Coordenador da Infância e Juventude de
Pernambuco*

Luiz Schettini Filho

Psicólogo e Escritor





Maria Tereza Vieira de Figueirêdo

*Psicóloga Jurídica da Comissão Estadual Judiciária de Adoção –
Ceja-Pe. Especialista em Intervenção Psicossocial à Família
no Judiciário*

Sonia Stamford Magalhães Melo

*Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos
Guararapes.*

Sônia Carneiro Proto

*Psicóloga Clínica e Jurídica Coordenadora do Núcleo de Orientação e Fiscalização de
Entidades*

Suzana Sofia Moeller Schettini

Mestre em Psicologia Clínica e Presidente do Grupo de Apóia a Adoção do Recife







Créditos

Candidatos a Adoção e Pais Adotivos Perguntam Especialistas Respondem

Elaboração e Organização

Maria Tereza Vieira de Figueiredo

Psicóloga Jurídica da Ceja- PE

Coordenação e Supervisão

Ana Paula Lira Melo

Juíza de Direito e Secretária Executiva da Ceja-PE

Revisão Geral

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Coordenador da Infância e Juventude de Pernambuco

Colaboradores

Rosa Miranda

Assessora de Comunicação da Corregedoria Geral de Justiça

Projeto Gráfico

Ascom - Núcleo de Imagem

Diagramação

Luciana Bacelar

Estagiária de Design

Ilustração

Carol Alves

Estagiária de Design

Revisão Gramatical

Linderfrance Jesus de Oliveira

Analista Judiciário da Comissão Estadual Judiciária de Adoção

